

realidade, ou quando não possa ser na realidade, ao menos no desejo, arrependendo-se com verdadeira contrição de seus pecados, com propósito firme de se baptizar, tendo occasião para isso, ninguem se pôde salvar, conforme o texto de Christo nosso Senhor por S. João cap. 3. *Nisi quis renatus fuerit ex aqua, & Spiritu Sancto, non potest introire in regnum Dei.* Por tanto, devem os pais ter muito cuidado em não dilatarem o Baptismo a seus filhos, porque lhes não succeda sairem desta vida sem elle, & perderem para sempre a salvação.

CONSTITUIÇÃO II.

Em que tempo se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo às crianças; & quando devem ser levadas à Igreja, para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, sendo baptizadas fora della por necessidade.

Como seja muito perigoso (1) dilatar às crianças o Santo Sacramento do Baptismo, pelo qual passão da (2) culpa à graça, da macula à santificação, & de escravos do Demônio a filhos adoptivos de Deos. Conformando-nos (3) com o costume deste Bispado, & Constituições antigas; ordenamos, & mandamos, que todas as crianças, que nascerem, sejaão baptizadas até os oito dias, depois do dia de seu nascimento, & q̄ seu pay, ou māy, ou quem dellas cargo tiver, as façāo baptizar nas pias baptismais das Igrejas Parochiais, donde forem fregueses, & não o comprindo assim, pagaráõ quinhētos reis, para a fabrica da nossa Sè, & Igreja Parochial: & se em outros oito dias seguintes não fizerem baptizar, pagaráõ a mesma pena em dobro; & o Parochio os evitará dos Offícios Divinos, até cō effeito a criança ser baptizada; & perseverando em sua negligencia, & descuido, serão castigados com as mais penas, que nos parecer, ou a nosso Provisor, a quem o Parochio dará conta, sob pena de ser gravemente punido.

E do mesmo modo se procederá contra os que no ditto tempo (4) não fizerem levar à Igreja a criança, quando por necessidade foi baptizada em casa, para se lhe fazerem os (5) exorcismos, & porem os Santos Oleos; salvo mostrando legitimo impedimento, que os escuse, do qual conhecerão os dittos Parochios.

Outro

⁴ Conc. Mediol. & Gavant. in Mansupr.

⁵ Cap. Ante Baptismum de Consecrat. d. disk. 4.

vers. 2. Outro si (6) mandamos, que o Baptismo se nō administre
solemnemente, nō havendo necessidade precisa, de manhaā,
Paro- antes de nascer o Sol, & de tarde depois do Sol posto; & o Paro-
cho. cho, ou Sacerdote, que sem necessidade fizer o contrario, será
castigado a nosso arbitrio.

*Cont. Mediolan. 5.
Gavat. d. verb. Ba-
ptismus n. 2.*

CONSTITUIÇÃO III.

*Que o Baptismo se faça pelo proprio Parocho, ou de
sua licença.*

Pera que licitamente (1) se administre o Sacramento do Baptismo (excepto em caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio Parocho, que he o legitimo, & verdadeiro ministro deste Sacramento; por tanto prohibimos, q nenhum Sacerdote secular, ou regular, que naō for o proprio Parocho, baptize criança algūa; & a respeito dos Capitulares da nossa Se, nella mandamos se observe a sentença das novas eretas; & se (2) algum freguez por alguma justa causa, amizade, ou parentesco, quizer, que outro Sacerdote secular lhe baptize a ditta criança, & nāo o proprio Parocho, pedirlhe-ha licēça, com a devida humildade, a qual mandamos, lhe conceda, sob pena de pagar mil reis do aljube, sendo o ditto Sacerdote, pera quem se pede, notoriamente idoneo, ou havēdo sido Cura de almas; naō sendo (3) Monge, nem Frade, ou Conego Regante; porque aos tais nāo consentirà administralo sob à mesma pena; & tendo algūa justa, & racionavel causa pera denegar a ditta licença, neste caso nāo será obrigado a dala, mas com toda a brevidade nos darà conta por escrito; & no entre tanto senão baptizarà a ditta criāça, ate nāo mandarmos, o q for mais serviço de Deos· porém havēdo duvida sobre a ditta licença, de sorte, que sobre ella senão possa recorrer a nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, pera determinarmos, se foi justa, ou injustamente denegada pelo Parocho, mandamos, que o Baptismo se nāo deixe de fazer aos oito dias, & q feito, se nos dê conta, pera se proceder contra os violadores desta nostra Constituição.

*Ritual. Rom. de Ba-
pt. tit. de Ministr. Ba-
ptism. Barb. de Po-
test. Parochi. 2. p. cap.
18. n. 1. Paldo tom. 4.
truct. 19. disp. unit
punct. 9. n. 2. Bonac.
de Sacram. disp. 2. q.
2. punct. 5. n. 10. Sa-
verb. Bapt. n. 6 & 7.
Lastra d. secc. 3. q. 10.
n. 29. Francez. d. con-
sult. 16. n. 5. Posse-
vin. d. cap. 6. n. 22.*

*Ritual. Rom. tit. de
Ministr. Bapt. Mi-
rand in Man. Pralea-
tor. tom. 1. q. 43. art.
1. in princip. Barb. d.
cap. 18. n. 9. Lastra
d. q. 10. n. 29.*

*Cap. Interdicimus
16. q. 1. Cest. Portu-
ens. antiqu. d. const. 3.
§. 3. Barb. d. c. 18. n.
9. Lastra. d. q. 10. n.
29. Dian. tom. 1 tra-
ct. 1. resolut. 48. ex
tract. 5. resol. 62. §. 5.
Francez. d. consult.
16. num. 2.*

vers. 1. *Paro-*
cho. E mandamos (4) ao proprio Parocho, esteja presente ao Baptismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, 3. pera ver, como se faz, & pera administrar, o que for necessário, & fazer o assento no livro dos baptizados.

Conf. antiqu. supr. n.

E as

E as offertas (5) do Baptismo naõ serão pera o Sacerdote es- ^{vers. 2}
tranho, que baptizar, mas pera o Parocho, ou pessoa, aquem,
conforme o costume da Igreja, pertenciaõ; & o Sacerdote secu-
lar, que sem a tal licença baptizar (excepto em caso de necessi-
dade) pagará dez cruzados do aljube, & sendo Religioso izéto,
se remeterão as culpas a seu's superiores, na forma, que (6) dis-
poem o Sagrado Concilio Tridentino; & na mesma pena de dez
cruzados, & prizão incorre à a pessoa, que tiver a seu cargo a
criança, & a fizer baptizar por outro Sacerdote, sem licença do
proprio Parocho.

⁶
Conc. Trid. ieff. 25.
de Reg. c. 14. Riccius
in prax. 1.p. ref. 546.
n. 2. Franc. Leo in
Thesaur. p. 1. c. 8 n.
13. Ciarlin. Cottrov.
forens lib. 1. c. 50 n.
2. & 3. Barb. ad Cott.
Trid. d.c. 14. à n. 1.
cum seqq. & de Po-
teſt. Ep. allegat. 105.
n. 18. cum seqq. &
in collect. ad ix. in c.
ult. n. 8. de Stat. Mo-
nachor.

CONSTITUIÇÃO IV.

Do lugar, em que se deve administrar o Baptismo, excepto em caso de necessidade, & mais aqui declarados.

¹ Clem. unic. de Bapt. Ritual. Rom. de Temp. & loco adminis- tr. Bapt. Palao tom. 4. tract. 19. disp. unic. punct. 9. n. 7. Barb. de Poteſt. Pa- roch. d. c. 18. n. 39. Conc. 4. Constanti- nopolitanum c. 31. Gavant. d. verb. Ba- ptif. n. 3. Zerol. d. verb. Baptif. n. 10. Laſtra d. ſect. 3. q. 12. n. 42. Dian. tom. 1. tract. 2. resol. 11. §. 3. Anton. Sabeli. verb. Baptifm. n. 2. tom. 1. ² Clem. unic. de Ba- ptifm. Ritual. Rom. à tit. de Temp. & lo- co &c. Palao d. disp. unic. punct. 12. n. 16. Barb. de Poteſt. Pa- roch. d. n. 39. Pſag. in prax. Episc. 2. p.c. 3. art. 3. n. 29. Sā d. verb. Baptifm. n. 13. Laſtra d. q. 12. n. 42. Dian. d. tom. 1. tract. 1. resol. 24. §. 1. Re- ginal. lib. 27. c. 5. n. 35. vers. Tertiū eſt Sabeli. d. n. 2. ³ Barb. d. cap. 18. n. 7.

O Baptismo, conforme as disposições (1) dos Sagrados Canones, se deve administrar às crianças na pia baptisma mal da Igreja Parochial, donde os pays della forem fregues. Por tanto mandamos, que todas as crianças sejaõ baptizadas na pia baptisma da Parochia de seus pays; salvo nos casos de necessidade, nos quais podem ser baptizadas em casa, ou em outro lugar, como se dirá no §. 1. da Constituição 5. sob pena de que, quem fizer o contrario, sendo Clerigo, pagar dous mil reis, & ser suspeso a nosso arbitrio; & sendo leigo, pagar a ditta pena, & estar dez dias no aljube; & esta mesma pena haverão os pays, ou pessoas, que tiverem a seu cargo as crianças, que as fizerem baptizar contra a forma desta nostra Constituição; na (2) qual se naõ comprehendem os filhos de Reys, ou Príncipes, que por especial privilegio, concedido por direito Canonico, podem ser baptizados donde seus pays ordenarem.

Enaõ tem tambem lugar o sobreditto, quando a criança nacer em (3) outra freguesia fora do lugar, em q estiver a propria Parochia; porque em tal caso poderá ser baptizada na pia baptisma da Igreja, em cuja Parochia nascer, & pelo Parocho del-

§. 4. Que os filhos dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, naõ sejaõ baptizados nas pias de suas Parochias, nem levem acompanhamento, & que os filhos illegitimos dos Parochos naõ sejaõ padrinhos das crianças, que elles houverem de baptizar.

Por se evitar escandalo; (1) mandamos, que a criança, que nascer com certeza, & probabilidade de ser filha de Clerigo de Ordens Sacras, ou beneficiado, se naõ baptize na pia, a onde seus pays forem Abbades, Reitores, Vigarios, Curas, Beneficiados, Capellaes, ou fregueses, mas seja baptizada na freguesia, que ficar mais conjuncta, naõ sendo porém a distâcia de mais de meya legoa do lugar, em que a criança nascer, sem pompa, nem acompanhamento, mais, que o dos Padrinhos, & o Curia, que a baptizar, a assentará no livro, donde a māy da tal criança for freguez, fazendo declaraçāo, como foi baptizada em tal Igreja, & q̄ se escreve tambem naquella, por set della freguez; & naõ havendo outra Igreja, que a propria dos pays, ou ficando distante mais de meya legoa, neste caso poderá a criança ser baptizada na Igreja, donde os pays saõ freguezes; & naõ só se fará o Baptismo sem pompa, nem acompanhamento, mas em tempo, em que na Igreja naõ esteja gente; & os que naõ guardarem esta nossa Constituição, se for o pay da mesma criança, pagará cinco cruzados de pena pera a Sè, & meirinho, & se for o mesmo Sacerdote, que baptizar, pagará tres cruzados, applicados na mesma forma.

vers. 1. E sob a mesma pena mandamos (2) aos Abbades, & todos os mais Parochos deste Bispado, que naõ cōsintaõ serem seus filhos padrinhos das crianças, que elles houverē de baptizar, salvo, sendo havidos de legitimo matrimonio, antes de ordenados de Ordens Sacras.

CONSTITUIÇÃO V.

Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo.

Mandamos a qualquer Parocho, ou Sacerdote, q̄ solemne-
mente houver de administrar o S. Sacramento do Baptis-

¹ Ezalias 52. c. Necess.

je est 1. q. 1. Bonac. de

Sacram. d. disp. 2.

punct. 5. prop. 2. n. 17.

Navar. c. 22. n. 3.

Sayr. de Sacram. cap.

7. q. 1. art. 1. c. 2.

Catechism. d. tit. de

Baptis. fol. mibi 14.

² Conc. Prov. Mediol.

A. Catechism. d. tit.

de Bapt. fol. mibi

117. Ritual Rom. de

Baptism. tit. de ca-

teris Oleis, & alij se-

quisit. Barb. d. c. 13.

num. 20. Gazant. d.

verb. Baptism. n. 8.

Ritual. d. tit. de Sa-

cris Oleis.

³ Cap. de Trina. de Co-

secer. dist. 4. Ritual.

Rom. tit. de Form.

Bapt. Const. Portu-

ens. antiqu. tit. 3. cist.

5. §. 1. c. 2. Barb. d.

cap. 18. n. 47. Sylv.

verb. Baptismus. 5.

n. 2.

⁴ Dicit cap. de Trina.

de Consecr. dist. 4.

Sylv. d. n. 2.

Dist. cap. de Trina. c.

Propter evitand. d.

dist. 4. Conc. Teleian.

4. cap. 5. c. Vorma

cienf. cap. 5. Palao

d. tract. 19. disp. u-

nit. punct. 4. n. 2.

Catechism. d. tit. de

Baptism. fol. mibi

186.

⁵ Conf. Portuens. an-

tiqu. d. conf. 5. §. 3.

Barb. d. cap. 18. n.

48. Sylv. verb.

Baptismus. 5. n. 2.

Possedit. de offic. cu-

rat. d. c. 6. n. 6.

mo, examine, & purifique (1) sua consciencia, & lavando as

maos, vestido co Sobrepeliz, & Estola roxa, vā à porta da Igre-

ja, onde (2) fóra della o esperarão, os q trouxerē a criança, & se

informarà (nao lhe constado) se he da sua Parochia, macho, ou

femea, se foi baptizada em casa, por quem, & em q forma, quem

Baptis. fol. mibi 14.

ha de ser o padrinho, & madrinha, & do nome, q ha de ter a cri-

ança, & nao consentirà, que se lhe ponha (3) nome de Santo, q

não foi canonizado, ou beatificado, nem, que sejaõ padrinhos,

os que os pays da criança não nomearē; & benzerà a agoa da pia

baptismal, lançando nella os Santos Oleos, catechumenorum,

& chrisma, & farà o baptismo, observando os mais exorcismos,

& ceremonias, que dispoem o Ritual Romano, & da (4) estola

roxa usará, do principio atè as palavras, *Credis in Deum*, exclusi-

ve; & antes de as dizer, a tire, & tome estola braca, & com ella

continue atè o fim; & o baptismo farà por (5) immersão, to-

mando a criança por baixo dos braços, co as costas viradas pe-

ra si, & tendo intençao de baptizar, como māda a Santa Madre

Igreja, pronunciando as palavras da forma do Baptismo, meterà

a criança na agoa com a boca para baixo, huma só vez, porque

n. 2.

6. pôde haver perigo, metendose tres vezes; & posto (6) q as tres

immerſões significão as tres Pessoas da Santissima Trindade;

& fosse em algum tempo ordenado pela Igreja, que com ellas se fi-

zesse o Baptismo; tambem hua só immersão significa hua só (7)

substancia, e Divindade das Tres Divinas Pessoas; & Gregorio

IX. declarou, que bastava fazerse com huma só; & he conforme

a disposição do Concilio Toletano.

7. Porém (8) tendo o Parocho, ou Sacerdote, que houver de

baptizar, tal impedimento, ou fraqueza, que nao possa sem peri-

go da criāça fazer o baptismo por immersão, & nao houver ou-

tro Sacerdote, que commodamente o possa fazer, ou a criança

estiver taõ debilitada, & fraca, que corra perigo na immersão;

ou for taõ pouca a quantidade de agoa, que se nao possa fazer o

Baptismo nesta forma, nos tais caſos se poderá fazer por effusaõ,

dizendo as palavras da forma, & indo juntamente deitando a a-

goa sobre a cabeça, rosto, ou corpo da criança em modo de

cruz, & nao sobre os vestidos. E o Parocho, ou Sacerdote, que

fizer o contrario, do que aqui dispomos, pague do aljube tres

cruzados, pera a fabrica da Sè, & meirinho geral.

Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por aspersão fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por qualquer pessoa.

Ainda que tenhamos mandado, que o Baptismo se administre na Igreja Parochial, & por immersão, metendo a criança debaixo da agoa, nem por isso deixa de se poder licitamente (1) administrar fóra da Igreja, em qualquer lugar, & por effusaõ, ou aspersão, nos casos de necessidade; & todas as vezes, que houver justa, & racionavel causa, que obrigue, a que assim se faça; como saõ, se alguma criança, ou adulto estiver em perigo, antes de poder receber o Baptismo na Igreja, pôde, & deve ser baptizado fóra della, em qualquer lugar por effusaõ, ou aspersão, & por (2) qualquer pessoa, posto que seja leigo, ou excômungado, herege, ou infiel, & posto que o Baptismo feito por qualquer das sobreditas pessoas fica valioso, cõcorrendo os mais requisitos de sua essencia, cõ tudo se deve entre elles guardar tal (3) ordem, que estando presente o Parocho, que for Sacerdote, não baptize outro Sacerdote; & havendo Sacerdote, não baptize Diacono; & havendo Diacono, seja preferido ao Subdiacono, & o Clerigo ao leigo, o homem à molher, o fiel ao infiel; o q̄ se entende, sabendo os sobreditos fazer o Baptismo; pôr que se não souberem, aquelle o fará, que bem o saiba fazer.

vers. 1. E não (4) havendo outra pessoa, se não o pay, ou māy, o poderá baptizar, sem resultar impedimento de compadrado, sendo recebidos por palavras de presente; porque (5) se o não forem, posto que tem obrigaçao de baptizar em caso de necessidade, não havendo outra pessoa, que baptize, fica entre elles o ditto parentesco.

vers. 2. Tambem (6) se pôde, & deve baptizar na sobreditta forma, quando a criança não poder nascer do ventre de sua māy, ou houver perigo desta morrer de parto, apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança; posto que seja maõ, pè, ou dedo, & mandamos às parteiras, ou outra qualquera molher, que ahi se achar presente, que havendo o tal perigo, baptize a criança na parte, que aparecer; & neste caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade fazer o Baptismo a (7) parteira, ou outra qualquera molher, que o souber fazer.

vers. 3. Tambem (8) acontecendo, que alguma molher prenhe

D.Clement. unic. de Bapt. Palao d. disp. unic. punct. 9. n. 7. S. d. verb. Baptismus. n. 13. Laſtr. d. q. 12. n. 42.

Cap. Mulier. cap. In necessitate c. Romanus de Conſerat. d. dist. 4. c. Ad limina 30. q. 1. Conc. Flor. Eug. 4. post ult. ſeff. §. 1. Rijual. Rom. tit. de Ministro Bapt. Catech. Rom. tit. de Baptismo ſol. mihi 190. D. Thom. q. 67. art. 3. Palao d. puct. 9. n. 1. Laſtr. d. ſect. 3. q. 10. n. 27.

Ritual & Catech. ſup. Palao d. punct. 9. num. 9. Sylv. d. verb. Baptismus 3. n. 1. Laſtr. d. n. 27. Fran- cez d. consult. 16. n. 5.

Ritual. dict. tit. de Ministr. Bapt. c. Ad limina 30. q. 1. cap. 1 de Cognat. Spirit. lib. 6. Piaſe. d. art. 3. n. 3. Zerol. d. verb. Ba- ptismus n. 11. S. d. verb. Baptismus n. 15. Laſtr. d. ſect. 3. q. 11. n. 29. Dian. tom. 1. tract. 1. refolut. 104. §. 1.

S. d. verb. Baptis- mus Sánchez de Ma- trim. lib. 7. disp. 62. n. 11. Bonac. de Ma- tr. q. 3. punct. 5. §. 2. n. 11. vers. Ex quo fit Laſtr. d. q. 11. n. 39. 6

Ritual. Rom. tit. de Baptizandis parvulis Sylvest. d. verb. Baptismus 4. n. 2. Palao d. disp. unic. punct. 9. n. 9 & puct. 6. n. 1.

Ritual. dict. tit. de Ministr. Bapt.

Ritual. dict. tit. de Bapt. parv. Soar. 3. p. q. 68. art. 11. Bon. disp. 2. q. 2. punct. 6; n. 9. Palao disp. unic. punct. 6. n. 2. in fin. Layman. lib. 5. tract. 2. cap. 3. q. 2. Sylv. d. fa- verb. Baptism. 4. n. 2.

faleça de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, q̄ por authoridade da justiça se abra a māy com muito resguardo, pera que naõ mate a criança, & sendo achada viva, a baptizem logo por effuzaō, ou aspersão.

⁹
Ritual. Rom. d. tit. de Baptizand. parvul. Palae tom. 4. tract. 19. disp. unic. punct. 6. n. 4. Sylv. d. verb. Bapt. 3. n. 10. Na- var. lib. 1. Conf. 5. alias 3. de Bapt. Fil- linc. tract. 2. cap. 6. q. 10. n. 150. Laym. lib. 3. sum. tract. 2. cap. 6. q. 6. Possevin. d. c. 6. n. 13.

E se acontecer, (9) que alguā molher payra algum monstro, ^{vers. 4.} ainda que neste caso se haja de proceder com grande cautela na administração do Baptismo, & se naõ deva administrar, sem nos dar conta, ou a nosso Provisor, ou consultar pessoas doutas, & de letras, naõ havendo perigo de morte: com tudo, como as crianças, que nascem monstruosas, saõ de pouca dura, & acontece de ordinario morrerem logo, mandamos, que considerando-se algum perigo nas tais crianças, se examine a forma de sua monstruosidade, porque tendo-a de criatura humana, ser, & presen-ça; sejaõ baptizadas absolutamente por effuzaō, ou aspersão; & nascendo com duas cabeças, & dous peitos, em tal caso baptizarão cada huma por si, pondo a huma, & outra seu nome dis-tinguo; & se o perigo da morte estiver taõ proximo, que naõ dê lugar, pera que cada huma separadamente se baptize, poderá o ministro, lançando agoa na cabeça de cada huma, baptizalas am-bas juntas, dizendo a forma no numero do plurar, na maneira seguinte. *Eu vos baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo.*

E quando no monstro naõ houver certeza, de q̄ há duas pes-^{vers. 5.} soas, ou porque naõ têm as duas cabeças, & dous peitos bem distintos, ou porque debayxo das duas cabeças têm hum só pei-to, baptizar-se-há huma distinta, & absolutamente, & outra sub conditione deste modo: *Se naõ es baptizado, eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Espírito Santo.*

E quando a criança for taõ monstruosa, que se duvide, se têm forma humana, se baptizará debaixo desta condição: *Se tu es homem, eu te baptizo, &c.* E nestes (10) casos, & em outros, em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pays, & pessoas, que têm a seu cargo os baptizados, sob pena de mil réis, a metade pera a fabrica da nossa Sè, & a outra metade pera o meirinho, que logo no mesmo dia, podendo ser, ou no se-guinte, o façaõ a saber aos Parochos, pera fazerẽ as diligencias necessarias, saberem o modo, & por quem foi baptizada a cri-ança.

CONS-

¹⁰
Const. antiqua tit. 3.
const. 2. §. 4. Consti-
tut. 5. cap. 7. §. 4. lib. 1.

CONSTITUIÇÃO VI.

Do Baptismo dos adultos, & disposição, que devem ter pera se lhes haver de conferir.

Posto q nos meninos se naõ requeira disposição (1) algúia, pera que valida, & licitamente se lhes administre o Baptismo; porque Christo, & a Igreja supre a vontade, & intenção, que lhes falta; com tudo, pera se haver de administrar aos adultos, que tem ja uso de razão, devé elles ter ao menos (2) intenção habitual de receber o Baptismo, estar (3) instruidos na Fé, & ter (4) contrição, ou attrição dos peccados da vida passada. Por tanto conformando-nos, com o que dispoem (5) os Sagrados Canones, mādamos a cada hum dos Parochos do nosso Bispado, não administrem o Sacramento do Baptismo aos adultos, sem que primeiro muitas vezes examinē o animo, com que o pedem, & nos darem disso conta, & sem que os instruaõ na Fé, & lhes ensinem, ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nollo, Ave Maria, & Mandamētos da Ley de Deos, & os façaõ (6) exercitar algūs dias em obras de charidade; & lhes ensinem, como, naõ sómente devem crer os Mysterios da Fé Catholica, & confessalos com a boca, mas juntamente ter intenção de receber o Baptismo, & dor, & arrependimento dos pecados da vida passada, com proposito da emenda, & lhes declarém, como pelo lavatorio exterior do Baptismo se lava, (7) & alimpa do peccado original, & actuais (antes delle cometidos) interiormente a alma, & como de filhos da ira passão a ser herdeiros da gloria, & de vīs escravos do Demonio se fazem filhos adoptivos de Deos.

v. 1. Estando instruidos nestas cousas, serão baptizados por (8) effuzão, deitandose-lhe agoa sobre a cabeça, rosto, & corpo. Com tudo, (9) se antes de serem instruidos, & catechizados, acontecer, q cheguem a perigo de morte, poderão logo ser baptizados, ensinando-os, q creaõ na Sātissima Trindade, Padre, & Filho, & Espírito S. tres Pessoas distintas, & hū só Deos, ex cujo nome se haõ de baptizar; & q o Filho de Deos se fez Homem, & padeceo, & morreo na Cruz, por salvar os homens, & que confessem, & creaõ, ao menos implicitamente, tudo o que cre, confessa, & ensina a Santa Madre Igreja Cathólica, & que

Cap. Parvuli de C. 2
secreta. dist. 4 Trid.
sess. 0. can. 13. D.
Thom. q. 68 art. 12.
Palao d. disp. unic.
punct. 7. n. 1 Catech.
Rom. tit. de Bapt. fol.
mibi 196.

Cap. Maiores §. Item
quaritur de Lact.
Palao dict. punct. 7.
n. 2.

Math. c. ult. Marc.
c. 11. Palao d. punct.
7. n. 3.

Cap. Omnis cū seqq.
d. dist. 4. Conc. Cara
taginensis. c. 85. Trid.
sess. 7. can. 6. D.
Thom. 3. p. q. 86 art.
4. Palao d. punct. 7. n.
4. Ritual Rom. tit.
de Bapt. adult.

Cap. Ante Baptism.
cap. Ante virginis
Symbolum cap. ate
chism. cap. Non lice
at de conser dist. 4.
cap. Placuit 10. q. 1.
Trid. sess. 6. de Jus
tis. cap. 6. Ritual
Rom. d. tit. de Bapt.
adult. Catech. d. tit.
de Bapt. fol. mibi
198.

Conc. Agat. can 25.
Ritual. Rom. d. tit.
de Bapt. adult. Ca
tech. d. tit. de Bapt.
fol. mibi 198.

Trid. sess. 5. decret.
de peccato originali,
& sess. 7. can. 6. &
sess. 6. can. 7. Barb.
ad Conc. d. sess. 5. Ca
tech. Rom. tit. de Ba
pt. fol. mibi 202. Pa
lao d. disp. unic. punct.
10. num. 2.

Ezechiel 36. ibi Ff
fundam super nos.
&c. Barb. d. cap. 18.
n. 48.

Ritual. Rom. d. tit.
de Bapt. adult. Ca
tech. d. tit. de Bapt.
fol. mibi 198. Palao
d. disp. unic. punct.
7. n. 3.

tenhaõ dor, & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver segundo a Ley de nosso Senhor Jesu Christo.

E se nem pera estas causas der lugar a necessidade ; logo os baptizarà qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Baptismo com animo conhecido de serem Christãos. E os (10) adultos, que forem faltos de juizo , ou furiosos, naõ sejaõ baptizados, salvo o forem de nascimento; porque destes se deve fazer o mesmo juizo , que dos meninos, & se devem baptizar na Fè da Igreja; & se (11) os dittos adultos tiverem dilucidos intervallos, se baptizem, em quanto estiverem em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Baptismo. E se (12) antes de cairem no furor, tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramento, & houver perigo de morte, sejaõ baptizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Baptismo, naõ estejaõ em seu perfeito juizo.

Ritual Rom. d. tit. de Bapt. adulter. vers. Amentef. Catec. Rom. d. tit. de Bapt. fol. 99. Sylv. verb. Baptismus 4. n. 3. d. verb. Bapt. n. 10.

Ritual Rom. d. tit. de Bapt. d. vers. Sed si dilucida sā verb. Bapt. n. 10.

Ritual Rom. d. vers. Sed si dilucida Catec. ch. d. fol. 199. Sylv. d. n. 3. Bonac. d. q. 2. punct. 6. n. 19.

§. I.

Como os Senhores , que tem escravos infieis adultos, devem procurar sua conversão , & Baptismo; & como devem fazer baptizar os filhos dos tais escravos, que não tiverem uso de rezaõ.

M Andamos a todos os nossos subditos , que se servem de escravos infieis , trabálhem muito, porq se convertaõ à nossa Santa Fè Catholica, & recebaõ o Sacramento do Baptismo, vindo no conhecimento do erro de sua Seita, & estan- do de perdição, em que andaõ, & que pera esse efeito os mandem muitas vezes a pessoas doutas, & virtuosas, que lhes decla- rem o erro, em que vivem, & ensinem, o que he necessario pera sua salvação.

E sendo os tais escravos filhos de infieis , que naõ passem de idade de sette annos, ou que lhes nascerem depois de estarẽ em poder de seus senhores; mandamos sejaõ baptizados, ainda que os pays o (1) contradigaõ; por quanto, ainda que os filhos dos infieis naõ devẽ ser baptizados sem licença de seus pays, antes de chegarem ao uso de rezão, ou idade, em que peçaõ o Baptismo, (2) excepto naquelle caõ, que só a māy o contradiz, & o pay consente, ou que consente a māy, & sómente o contradiz o pay; com

D. Thom. 2.2. q. 10.
art. 12. c. 68. art. 10. Palao d. disp. unie. punct. 6. n. 13. Bonac. disp. 2. q. 2. punct. 6. n. 12. Dian. tom 1. tract. 1. resoluç. 87. §. 3. c. 5. Sa- bell d. verb. Baptism. n. 8.

Text. in cap. Ex literis, & ibi Abb. de Cō- versi infidelium tx. in 6. Judai 2.8. q. 1. Bo- nac. de Sacr. disp. 2. q. 2. p. 6. sub n. 11. Sperell. 1. p. decif. 1. n. 11. Laym. lib. 5. Summa tract. 2. cap. 6. q. 5. vers. 3. Gra- tian. c. 977. n. 23. Lastr. d. sect. 3. q. 7. punct. 17.

com tudo só ha lugar o sobreditto, quando os pays saõ livres, & (3) naõ cativos.

vers. 2. E passando de sette annos, mandamos aos senhores, os apartem (4) da conversaçao dos pays, pera que mais facilmente possaõ converterse, & pedir o Baptismo; & depois de serem Christaos, terão os senhores grande cuidado de os apartar dos pays infieis, pera que os naõ pervertaõ, & de os mandar ensinar de tudo, o que he necessario pera serem bons Christaos.

CONSTITUIÇAO VII.

Dos casos, em que o Baptismo se pode fazer condicionalmente.

Parocho. **C**omo o Baptismo deve ser hum só (1) em cada sujeito, & por nenhua rezão se possa reiterar; por tanto, pera se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeiramente preceder informaçao, se o Baptismo se fez validamente, ou se houve nelle algua falta substancial, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo q mandamos aos Parochos, que quando por necessidade se fizer o Baptismo fóra da Igreja, logo no mesmo dia, ou tanto que tiverem noticia delle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Baptismo, & das mais, que presentes estiverão, se se fez validamente, segudo o que fica ditto nas Constituições precedentes deste titulo, & cõstando-lhes, q està validamente feito, naõ se tornará a baptizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando, que houve falta esfencial, & que assim o Baptismo naõ foi valioso, (2) o tornará a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo; ou aos oito dias na Igreja, como he costume, & temos mandado.

vers. 1. E havendo (3) racionavel duvida da validade do Baptismo, se fará de novo, dizendo as palavras da forma condicionalmente, na forma (4) seguinte; *Si non es baptizatus, vel baptizata, ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guardará, assim no Baptismo solenne; como no particular, sendo a duvida publica; porém quando for occulta, ou o Baptismo se fizer secretamente, (5) bastará ter sómente esta condição na intenção.

vers. 2. E naõ tendo os Parochos a ditta noticia, senão quâdo as crianças, ou adultos saõ levados à Igreja, pera lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, então farão a mesma diligencia

*Palas d. punct. 6. n.
18. Bonac. d. punct.
6. n. 12. in fin. Layman d. q. 5. vers.
Porro.*

*Palas d. punct. 6. n.
18. Bonac. d. punct.
6. n. 12. vers. Filios,
Dian. d. tract. 1. resolus. 89. §. 1.*

*Definitū est à Leone
X Ep. 37. alias 35.c.
I. ad Leonem Ravennensem, & Epist. 79.
alias 77. ad Nifetanum
& in Conc. Cartage
I. can. 1. & ab Eug.
4. in Conc. Florent.
decret. fidei §. 5. Ecclasiast. Trid. fech. 7.
can. 11.c. Veniens de
Presbitero non baptiz. e. ult. de Bapt.
Barb. de Varecho d.c.
18 n. 42. vers. Baptism.*

*Cap. Veniens de Presb.
non baptizato, & ibi
Barb. n. 1.*

*Cap. Parvulos c. Cū
itaque c. Si multa n.
3. de Consecr. dist. 4.
c. 2. & ibi Gl. de Bap.
Ritual. Rom. tit. de
Forma Bapt. vers.
Cum baptijm. Fran-
ces Pastor intern. de
bapt. sub cond. ni-
nijr. q. 1. n. 3. S. à d.
verb. Bapt. n. 3. Barb.
d. cap. 18. n. 42. vers.
Baptism.*

*Ritual Rom. d. vers.
Cum baptijm.*

*Palas d. disp. unic.
punct. 13 n. 12. Lay-
man. lib. 5 Sum.
tract. 2. cap. 2. n. 3.
vers. Porro.*

cia, pera saberem, se o Baptismo foi validamente feito:

Circ. Africana c. 39. Vormat. can. 70. habet. tom. 3. Conc. pag. 985. Francez Pastor. interen. 2. de Bapt. sub clare, que forão baptizadas; porque assim o pede a charidade cond. minist. q. 4. n. 9. Dian. d. tract. 1. resolut. 81. Abren de Paroch. lib. 9 ject. 7. n. 110.

Mandamos (6) outro si, que as crianças, que se acharem engeitadas nesta Cidade, & Bispado, sejaõ condicionalmente baptizadas, posto que com ellas se achem escritos, em que se depar. de Bapt. sub clare, que forão baptizadas; porque assim o pede a charidade Christã, pois se naõ sabe de certo, se a tal criança foi validamente baptizada, salvo tendo os escritos de Parochos, ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoas fidedignas, ou por outra via conste legitimamente com certeza moral, que forão recta, & validamente baptizadas.

Ritual. Rom. tit. de Bapt. parvul. verj. Nemo. Sylo. verbo. Baptismus 4. n. 2. Dian. d. tract. 1. re. fol. 75. usque ad re. solut. 78.

Tambem (7) mandamos, se baptizem condicionalmente as crianças, a que em casa se baptizou hum mēbro, ou parte do corpo, por naõ terem saido perfeitamente do ventre das māys; o que naõ terà lugar, quando a parte, em que foi baptizada, foi a cabeça, porque neste caso foi valioso o Baptismo.

Tx in c. Parvulos de Consecr. disp. 4. Pa- lio d. disp. unic. pāct. 13. n. 8. Bonac. de Sacram. in genere disp. 1. q. 2. punct. 1. n. 39.

E porque os (8) escravos, & outras pessoas, que costumaõ vir de terras de infieis, pode acontecer, q̄ venhaõ das dittas terras, sem serem baptizados, ou q̄ estarão em duvida, se o forão, ou não; mandamos se faça muita diligencia por averiguar a verdade; & se não constar de seu Baptismo com certeza moral, & bastante; os Parochos nos dêm conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova, ou presumpçōes ha, pera se haverem, ou naõ por baptizados, pera que se lhes ordene, o que devem fazer, & naõ dando o perigo lugar a dilatar-se-lhes o Baptismo, atē se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Baptismo, os baptizem condicionalmente depois de instruidos na Fè, quanto o aperto do tempo der lugar, guardando-se a ordem do §. 1. da Constituição 5.

Cap. Venies de Prä- biter. non Baptizato, ibi Barb. n. 1. & 6. & in Collett. ad ix in c. de Quibus n. 5. de Baptism. Bonac. d. punct. 1. n. 38. Pa- lio d. n. 8. Navar. in Manual. c. 27. n. 246. Jacob. Castel. in tract. de Canoni- zat. Sanct. q. 4. art. 2. n. 6.

Mas (9) constando, que os sobreditos adultos, & escravos são filhos de Christãos, & se criaraõ, & cōversaraõ entre Christãos, & forão tidos, & havidos por esses, naõ devem, nem ainda condicionalmente, ser outra vez baptizados, por quanto he de crer, & ter por certo, que o forão; porque por presumpçōes taõ vehementes tem o direito por certo, que forão ja baptizados; excepto, quando o contrario constar por claras, & evi- dentissimas provas

CONS-

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os Parochos ensinem a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente às parteiras, & as examinem do modo, com que baptizaõ.

Parochos. **I**mporta muito, que todas as pessoas saibaõ administrar o Santo Sacramento do Baptismo, porque naõ aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se naõ saber a forma. Por (1) tanto ordenamos, & mandamos aos Abbades, Reytore, Vigarios, & Curas do nosso Bispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas Visitações, que nas estações ensinem frequentemente a seus fregueses, como haõ de baptizar em caso de necessidade, & as palavras da forma em Latim, & Portuguez, especialmente às parteiras, as quais examinarão exactamente, & achando, que alguãs naõ sabem fazer o Baptismo, se forem parteiras (2) por officio, as evitaraõ da Igreja, & Officios Divinos, até com efeito o saberem; & nas (3) Visitações nossos Visitadores inquirirão, se se cumpre esta Constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

*Const. Portuensi. ann.
tig. sit. 3. const. 1. §.
3. Const. Regitam.
lib. 1. sit. 5. cap. 9. P.
a sec. in prax. Episcop.
p. 2. c. 3. art. 3. n. 3.*

*Tenetur scire formam
Baptismi; & quidem
prestat vulgari lin-
guia scire, quam La-
tina. Sæc. d. verb. Ba-
ptismus. n. 12. Abre-
d. lib. 9. sect. 7. n. 106.
Possevin. d. c. 6. n. 47.
Sabel. d. verb. Bap-
tismus n. 4.*

*3
vers. Eodem modo.*

CONSTITUIÇÃO IX.

Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverão os Parochos, & outros Clerigos, & pessoas séculares, que forem negligentes na administração delle.

Parochos. **M**andamos aos Parochos do nosso Bispado, sejaõ muito diligentes na administração do Baptismo, & que sendo chamados pera o administrar, se naõ escusem, & acontecendo falecer alguma criança, ou pessoa sem Baptismo por culpa do Parocho, ferá preso no aljube, pelo tempo, que parecer, & (1) encorrerà em pena de suspensaõ do officio, & beneficio, por tempo de dous annos, & nas mais, que sua culpa merecer.

*Cap. Quicunque de
Consecrat. dist. 4. Pi-
af. in prax. 2. p. cap. 3.
art. 3. n. 28. Barb. de
Paroch. d. cap. 18. n.
8. Salzed. ad Ber-
nar. in prax. c. 47. n.
1. Ugolinus de Offic.
Episcop. c. 15. §. 12.
num. 14.*

vers. 1. E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso de necessidade naõ for baptizar, sendo chamado, ou tendo outra noticia, que o obrigue a acudir; acontecendo falecer a criança, ou adulto sem Baptismo, por sua culpa, encorrerà em pena de suspensaõ a nosso arbitrio, & nas mais penas, que nos parecer.

E contra os Clerigos de Ordens Menores, ou pessoas leigas,
que encorrerem na mesma culpa, se procederá com penas arbitriares,
segundo parecer justiça. E nossos Visitadores terão particular cuidado de perguntar pelo sobreditto nas Visitas.

vers. 2.
Clerigos
de Me-
nores, &
leigos.
Visita-
dores,

CONSTITUIÇÃO X.

Quantos, & quais devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espiritual, que nello se contrabe.

Cap. Non plures de Confecr. dist. 4. Trid. sess. 24. c. 2. de Ref. matr. Ritual. Rom. tit. de Patrinis Catech. Rom. tit. de Bapt. fol. mibi 194. Barb. ad Conc. d. c. 2. & de Paroch. d. c. 18. n. 22. Zetol. in prax. verb. Baptismus n. 4. Pias. in prax. d. c. 3. n. 30. Nec Episcopus potest dispensare, ut fini plures Barb. d. c. 18. n. 23. sed si plures admittantur, omnes efficiuntur patrini cap. fin. de Co- trini: cap. fin. de Co- gnat. spiritual. lib. 6. Pias. d. n. 30. Ze- rola d. verb. Baptis- mus n. 7. Lastra d. sess. 3. q. 11. num. 39.

Cap. In Baptismate estejaõ ja baptizadas, (2) & o padrinho naõ será menor (3) de quatorze annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licen-

Conc. Prov. Mediol. 5. Ritual. tit. de Pa- trin. vers. Hos au- tem. Gavant d. verb. Baptismus n. 18.

Ritual. dist. tit. de Patrinis vers. Sciät. (4)

Cap. Non licet Ab- batii cap. Monachi de Confecr. d. dist. 4. c. Pervenit 18. q. 2 Ri- tual. dist. tit. de Pa- trin. vers. Praterea. Barb. d. c. 18. num. 31. Sà d. verb. Ba- ptismus n. 9. Lastra d. q. 11. n. 36.

Ritual. Rom. d. vers. Sciant. Catech. Rom. d. tit. de Baptismo fol. 190. & 191. Barb. d. c. 18. n. 36. Sà d. vers. Baptis- mus n. 15.

Trid. sess. 24. d. c. 2. Catech. dist. tit. de Bapt. fol. mibi 193. Lastra d. q. 11. n.

Conformando-nos (1) com a disposição dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, mandamos, que no Baptismo, de qualquer pessoa, naõ haja mais, que hum só padrinho, & huma só madrinha, & que se naõ admittaõ juntamente dous padrinhos, & duas madrinhas, os quais padrinhos serão nomeados pelo pay, ou māy, ou pessoa, a cujo cargo estiver a criança ; & sendo adulto, os que elle escolher ; & mandamos aos Parochos, naõ tomem outros padrinhos, senão aquelles, que os

sobredittos nomearem, & escolherem, & que sejaõ pessoas, que

estejaõ ja baptizadas, (2) & o padrinho naõ será menor (3) de quatorze annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa; & naõ poderão ser padrinhos o pay, ou māy do baptizado, nem tambem os (4) infieis, ou hereges, os publicos ex-

commungados, ou interdictos; os surdos, ou mudos; os publicos criminosos, ou infames; os que ignorão os principios da Fé; nem

(5) Frade, Freira, Conego Regrante, ou outro qualquer Religi-

oso professo de Religião aprovada, por si, nem por procurador. *vers. 1.*

Mandamos outro si, que o padrinho, ou madrinha, nomeados, toquem a criança, ou a recebaõ ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia baptismal, feito ja o Baptismo; & que o Sacerdote, que baptizar, declare (6) aos dittos padrinhos, como ficaõ sendo fiadores pera com Deos, pela perseverança do baptizado na Fé, & como, por serem seus pays espirituais, tem obrigaçao de

lhes ensinar a doutrina Christã, & bons costumes, admonestando-os, a que guardem castidade, amem a justiça, & tenhaõ temor de Deos; & tambem lhes declare o parentesco espiritual, q

contrahiraõ, do qual nasce impedimento, que naõ só impede, mas dirime o matrimonio; o qual parentesco, conforme a dispo-

sição (7) do Sagrado Concilio Tridentino, se contrahe sómente entre os padrinhos, & o baptizado, & seu pay, & māy, & entre o que

o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & māy; & o não contrahem os padrinhos entre si, nem o que baptiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa, àlem das sobreditas.

vers. 2. Conformando-nos (8) outro si com a opinião mais comum dos DD. declaramos, q̄ quando algum he padrinho em nome de outrem, & toca como seu procurador, não contrahe parentesco, se não aquelle, em cujo nome toca.

vers. 3. E quando o Baptismo (9) por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco espiritual entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & māy; mas neste caso, se não contrahe algum impedimento com os padrinhos, ainda que os haja; nem (10) também se contrahe com os padrinhos, que assistem, quando depois se fazem os exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

vers. 4. E o Parocho, (11) ou Sacerdote, que não guardar o conteúdo nesta Constituição acerca dos padrinhos, & madrinhas, encorra na pena de quatro mil reis, & sendo secular, em pena de dous mil reis pera o meirinho, & despezas.

CONSTITUIÇÃO XI.

Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas Parochiais, & do modo, com q̄ deve estar guardada, & os Santos Oleos.

Ordenamos, que em todas as (1) Igrejas Parochiais haja piás baptismais de pedra (2) bem lavrada, & com a capacidade de nellas se administrar o Baptismo por imersão, & que (3) estejão bem vedadas, & limpas em lugar decente, & com grades à roda, fechadas com chave, & com tapadoura, com que se cubraõ, & fechem, & que tenhaõ hum gancho d'etro da pia, pera se destapar o torno do sumidouro da agoa, & não ficarão nellas agoa de hum dia pera outro, mas tanto, que se administrar o Baptismo, não se havêdo de baptizar no mesmo dia outra criança, se destaparà logo o torno, pera se sumir a agoa, & taparà a pia, sobre a qual se não porá coula algua, porque assim o pede a decencia, com que deve ser tratada.

vers. 1. E os Santos Oleos, assim dos meninos, como dos enfermos, & catechumenos, estarão em seus vasos distintos, decêtes, & limpos com suas (4) letras, por donde se conhecão, pera que não succeda algum erro de tomar hum por outro, os quais vasos,

quan-

Decimus referit à cap. Cōgreg. in una Trident. 10. Martij 1630. Barb. ad Cōcil. d. c. 2. n. 26. & de pot. Episc. alleg. 30. n. 50. Frān. Leo in Thesaur. for. Ecc. 2. p. 6. 9. n. 63. Sā verb. Matrimonium n. 5. Palao d. disp. unie. punct. 11. §. 2. n. 16. Bonac. de Ma- trim. q. 3. punct. 5. §. 2. 2. n. 34.

Cōst. Ecclast. d. tit. 5. c. 12. §. 2. & antea de Mair. lib. 7. disp. 62. n. 14. & 15. & a verb. Baptism. n. 15. Palao tom. 4 tract. 19. disp. unic. punct. 11. §. 2. n. 12. Bonac. d. q. 3. punct. 3. §. 2. propof. 3. n. 11. Gavant. d. verb. Baptismus. n. 15. L. Ultra d. 9. 11. n. 39. Dian. tract. 1. resolut. 98. §. 2.

10. Trid. d. off. 24. cap. 2. Dian. d. tract. 1. res. fol. 100. §. 2.

11. Trid. iupr. Zerol. d. ijt. verb. Baptism. n. 7. Piasct. d. n. 30. Gavant. d. verb. Baptismus. n. 15.

1 Cap. Omnis Presidia. de Confess. d. dis. 4. Clem. unic. de Ba- pt. Ritual Rom. tit. de Tempore, & loco admin. Bapt. Fusc. de Visit. p. 1. c. 7. n. 16. Barb. d. c. 18. n. 38. Palao d. disp. unic. punct. 12. n. 16. Trācez de Eccl. Cas- ched. cap. 10. & n. 25.

2 Conc. Provin. Mediol. 4. Gavant. d. verb. Baptism. n. 32. Fusc. d. c. 7. n. 16. Francuz d. c. 19. n. 38. Barb. de Paroch. cap. 18. n. 38. 3 Fusc. d. cap. 7. n. 16.

4 Conc. Provin. Mediol. 4. Gavant. verb. Ga- lea Sacra. n. 16.

quando naõ possa ser de prata, sejaõ ao menos de estanho: & se (5) guardaráõ em hum almario fechado, deputado sómente pera elles, que podendo ser, estarão junto à pia baptismal.

E quando (6) ficar separado, naõ poderão ser trasfidos, pera ver. 2 se fazer o Baptismo, senão pelo Parochio, ou outro Sacerdote, & não por pessoa secular. E nosso Visitadores, visitando, se informarão de todas estas cousas, & a negligencia, que nellas acharem, castigarão, como lhes parecer.

CONSTITUIÇÃO XII.

Que haja livro em cada Igreja, em que se escrevaõ os nomes dos baptizados, & da forma, com que se farão os assentos, & certidões, q delle se hão de passar, & pena, que haverá, quem o falsificar, ou der certidões sem licença.

Pera que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Baptismo, & da idade dos baptizados, ordena o Sagrado (1) Concilio Tridentino, que em hum livro se escrevaõ seus nomes, & de

seus pays, & mäys, & dos padrinhos, que assistiraõ no Baptismo. Pelo que, conformando-nos com sua disposição, ordenamos, &

mandamos, que em cada Igreja do nosso Bispado haja hum li-

vro de cinco maõs de papel bom, & bẽ encardenado (2) cõ ta-

boas de pão, cubertas de bezerro com suas brochas, feito à euf-

ta da fabrica da Igreja, ou de quem de direito for, o qual livro

será numerado, & assinado no alto de todas as folhas por nosso

Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, & na primeira folha se declarará a Igreja, donde he, & pera o que ha de servir, & na ul-

tim a se fará termo, por quem o numerar, em que se declare as gera-

folhas, que tem, o qual livro se repartirá em (3) quatro partes:

a primeira pera o titulo dos baptizados: a segunda dos Chrisma-

dos: a terceira dos casados: a quarta dos defuntos; & estará fe-

chado na arca, ou caixões da Igreja a bom recado, debaixo de

chave, & os assentos dos baptizados se farão na forma (4) se-

guinte.

*N. filho de N. & N. de tal parte nasceu aos tantos dias de ver. 1
tal mez, & de tal anno, foi baptizado nesta Igreja Parochial de seu
pays, ou em tal Igreja, aos tantos dias do mez, por mim N. Abba-
de, Reytor, ou Cura de tal Igreja, ou por N. Sacerdote substituto,*

ou Cura deſta Igreja, ou de licença do Ordinario, ou do proprio Parocho, ou por ausência, ou impedimento do mesmo Parocho, foraõ padrinhos N. & N. casados, viuvos, solteiros, ou filhos famílias de N. & N. fregueses de tal Igreja, & moradores em tal parte.

vers. 2. E ao pè de cada termo se assinarà o Parocho, & Sacerdote, que fizer o Baptismo, de seu sinal costumado, & duas testemunhas, dasque se acharaõ presentes ao Baptismo, & este termo farà o Parocho logo antes de sair da Igreja, sob pena de quinhéto reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & naõ (5) por breves, nem por conta, & letras de algarismos, sob a mesma pena.

vers. 3. E se o Sacerdote, que baptizar, naõ for o proprio Parocho, ou seu Cura, ou substituto, naõ farà o assento do Baptismo, mas fal-hà o proprio Parocho, no mesmo dia, declarando nelle, que baptizou N. de tal parte de licença do Parocho, ou Ordinario.

vers. 4. E quando a criança for baptizada em outra Igreja fóra da Parochia nos casos atrás declarados, serà obrigado o Parocho, em cuja Igreja for baptizada, a fazer este termo no livro da sua Igreja, & o proprio Parocho dos pays da criança farà declaração no livro dos baptizados de sua Igreja, em que diga N. filho de N. & de N. de tal parte, foi baptizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença, aos tantos dias de tal mez, & anno, como constarà do livro dos baptizados da Igreja, em que foi baptizado; & assinarse-hà.

vers. 5. E se alguma criança for por necessidade baptizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, pera se lhe fazerem os exorcismos, & pòrem os Santos Oleos, antes de sair da Igreja, farà o Parocho termo na sobreditta forma, declarando nelle, quem (6) foi a pessoa, que baptizou em casa, & o nome da criança, & seu pay, & māy, mas naõ o dos padrinhos (em caso, que os houvesse) por quanto neste caso senaõ contrahe com elles parentesco espiritual, como temos ditto na Constituição 10.

vers. 6. E quando o baptizado naõ for havido de legitimo matrimônio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pays, se for cousa notoria, & sabida, & naõ houver escandalo, porém havendo-o em se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da māy, podendo-se declarar sem escandalo, & perigo. E havendo (7) algum engeitado, que se haja de baptizar, a que se naõ saiba pay, nem māy,

*Ritual. Rom. tit. de
Form. scrib. Barb. d.
cap. 7. n. 2. Dian.
tom. 1. tract. 1. refor-
lut. 100. §. 3.*

*Ritual. Rom. d. tit.
de Formul. scrib.*

⁸ Barb.d. cap. 7. n. 19. tambem se farà no assento a ditta declaraçāo, & do lugar, & dia, & por quem foi achado. E o (8) Parocho, ou quem tiver em seu poder o ditto livro, o naõ possa dar, nem tirar da Igreja, nem mostrar a pessoa alguma, sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver, & fazendo o contrario, serà castigado com as penas pecuniarias, & de prizaõ arbitriamente.

E sendo achado, que por si, ou por outrem fez algum termo ^{vers. 7.} falso em parte, ou em todo, ou que accrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeiros, ou que tirou, rasgou, ou accrescentou alguma folha, ou parte della, encorra em excōmunhaō mayor *ipso factō*, & haverà as mais penas impostas nesta Constituiçāo, & por direito aos falsarios.

⁹ Conc. Provinc. Bracharenj. d. cap. 18. Achando-se no ditto livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delicto, & serà castigado, como se elle o cōmetesse. Item lhe (9) prohibimos, que naõ dē certidão alguma do ditto livro, sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, & Vigario geral, & fazendo o contrario, pagará pela primeira vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes, se livrará ordinariamente, & serà castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

¹⁰ Decisum refert à Sacra Congregat Episcopor. & Reg. sub die 3. Junij 1604. Barbos. d. cap. 7. n. 20. cum Ricc. collectan. 3456. & 4033. Sæbell. tom. 3. verb. Parochusn. 6. pelas certidoẽs, que com a ditta licença passar, (10) naõ ^{vers. 9.} levarà dinheiro, nem outra couſa; & lhes encarregamos, que as passe sem dilacão; & havendo costume de levar alguma couſa pelas dittas certidoẽs, o naõ reprovamos, com tanto, que naõ seja, o que se levar, mais de cincuenta reis, nem poderá tambem levar busca dos dittos livros, nem pedir couſa alguma pelos assentos, que nelles fizer.

E acabado de encher o ditto livro, o virà, ou mandará o Parocho entregar a nosso Vigario geral (o qual serà obrigado a mandalo metter logo no (11) Cartorio da nossa Camera Episcopal,) & cobrará delle recibo, no qual se declare, como fica ^{Vigario} geral, mettido no ditto Cartorio, o qual recibo se juntará no principio do livro, que de novo houver de servir, pera que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o naõ cumprir, serà castigado com as penas, que parecer.

¹¹ Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. d. verbi Baptismus n. 25. Francez de Eccl. Cathed. cap. 19. num. 153.



TITU,

T I T U L O IV.

Do Sacramento da Confirmaçāo.

C O N S T I T U I Ç A O I.

Da Materia, Forma, Ministro, & efeitos do Sacramento da Confirmaçāo.

O Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da (1) Confirmaçāo, que Christo Senhor nosso instituiu, pera que por meio delle se fortalecessem na sua graça, & Fè os ja baptizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, composto de Oleo de oliveiras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo. A forma, (3) saõ as palavras, que o Bispo diz, quando com este Oleo bento ungesaos que confirma na testa, fazendo o sinal da Cruz, dizendo: *Signo te, &c.*

vers. 1. O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, porque este Sacramento, & o da Ordem excedem a todos os mais, em os Bispos serem só os Ministros ordinarios delles.

vers. 2. Os efeitos proprios deste Sacramento, àlem do caracter, que i:prime, saõ augmentar a graça, & roborar na Fè aos que o recebem, porque por este Sacramento communica o Espírito Santo, com especialidade aos fieis, o dom de sua fortaleza; pera que, como valerosos soldados de Christo, possaõ confiadamente, a rosto descuberto defender a hōra, & gloria da Cruz de Christo, & ley do mesmo Senhor, que professão, & em final desta fortaleza, que o Espírito Santo communica neste Sacramento, quiz Christo Senhor nosso, que a sua materia fosse Oleo; porque com oleo se ungiaõ antigamente os luçadores pera a peleja, & o balsamo, que he preservativo das feridas, & pera nos significar o mesmo, faz o Bispo o sinal da Cruz na testa, dos que christma, dandolhes a entender, que a rosto descuberto se haõ de prezard a Cruz de Christo, & padecer por este respeito qualquer injuria; que por isso tambem os fere na face, depois do Christma.

vers. 3. E posto que naõ haja preceito (5) grave de receber este Sacramento, com tudo deixar de o receber, podendo, naõ se pôde livrar de culpa, & os que por desprezo o naõ recebem, (6) pecção mortalmente.

D 3

C O N S .

I
De hoc Sacramentō
constat Act. 15. c.
17. & Actor. 19. 6.
Conc. Elebert. can.
38. Conc. Aurelian.
can. 3. Legionēs. can.
48. Meldenſ. can. 6.
Florent. in decret. ad
Arm. de Sacramen.
Confirm. Trid. ſeff. 7.
can. 1. de Confirm.
Hieron. adverſus Lu-
tſ. Cyprian. de Unct.
chrifmat. & lib. 1.
epiſ. 12. ad Joan.
Auguſt. lib. 5. de Ba-
ptism. cap. 20. Ber-
nard. in vita Malachia ex alii.

2 3 4
Ex Conc. Flor. pro-
xime relati. Cypr. ſer-
m. de Unct. Chrifmat.
Gregor. Magn. in c. 1.
catt. Fabian. Pontif.
epiſ. 2. ad Omnes
Orientalis Epif. Ba-
ſilius in lib. de Spiritu
Sancto c. 27. Mel-
chidas in Epif. ad
Epif. Hispan. & alij
P. Cardenas in criſis
ad propos. Innocent.
XI. diſert. 2. c. 5. n.
45. P. Laſtr. in refol.
ad tx in c. unic. de
Sacr. Unct. q. 8. c. 9.
Dian. tom. 1. traçt.
i. refol. 1. 2. & 3. Re-
giñal lib. 28. c. 2. 3.
& 4. Palao tom. 3.
traçt. 2. 6. punti. 1. 3.
5. c. 9.

5
P. Laſtr. ad tx. in d.
c. unic. q. 7. n. 75.
Dian. d. tom. 1. traçt.
2. refol. 17. n. 1. Pa-
lao d. traçt. 2. 6. punti.
8. n. 5. Reginald. d.
lib. 28. c. 5. n. 26.

6
Laſtr. d. n. 75. Dian.
d. refol. 17. n. 3. Pa-
lao d. punti. 8. n. 6.
Reginald. d. c. 5. n.
27.

Petr. Sot. leit. I. de 40
Confirm. Valdeſ. lib.
de Sacram. III. C
alij citati à Pal. tom.
4 tract. 20. disp. unic.
punct. 7. n. 1. Laſtr d.
c. unic. q. 9. n. 94

Conſtituições do Biſpado do Porto

CONSTITUIÇÃO II.

² Da idade, & preparação, que he necessaria, em quem ha de receber o Sacramento da Confirmação, & como nelle se pôde mudar o nome, & da admoestaçāo, que acerca delle saõ obrigados os Parochos fazer a seus fregueses.

³ **C**omo a Igreja naõ tenha definido a idade certa, em que aos meninos (1) se deve administrar o Sacramento da Confirmação, & a melhor, & mais commua opinião dos DD. (2) & conforme ao uso da Igreja, he, que o chrisma se não administre às crianças, antes de terem uso de rezão, & que tanto quanto tiverem, também se lhe naõ dilate, até a idade da puberdade.

⁴ Ordenamos, & mandamos, que quem houver de receber o vers. 1
Sacramento da Confirmação, tenha ao menos sette annos de idade, salvo (3) antes delles houver perigo de morte, ou por alguma justa causa nos parecer, que antes do septennio o deve receber; & ferá nosso (4) diecesano, e naõ de outro Biſpado, salvo tiver pera isto licença do seu Bispo; & (5) saberá a doutrina Christaã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fè, Padre nosso, Ave Ma-

⁵ ria, & Mandamentos da Ley de Deos; & o (6) que for de maior idade, capaz de peccado mortal, deve primeiro cōfessar-se, ou ao menos ter a devida dor, & arrependimento de seus peccados, porque recebendo este Sacramento em peccado mortal, pecca gravemente; & virá em (7) jejum, se o chrisma se houver de administrar de manhã; trará hūa fita larga, (8) & limpa de linho, para se alimpar o Santo Oleo; naõ sahirá da Igreja, até o Bispo dar a benção no fim do Chrisma.

⁶ E nenhum (9) excommungado, interditado, ou ligado de algum grave peccado se intrometterá a recebelo.

⁷ Porém pôde, (10) & deve o Biſpado administralo aos mudos, surdos, & furiosos, que tiverem dilucidos intervallos, em quanto estiverem em seu juizo, & também aos que, antes de cahir no furor, mostraraõ desejo de recebelo, & dos quais naõ consta claramente, que estao em peccado mortal; & finalmente, aos que forem faltos de juizo, & furiosos perpetuos, porq delles se deve fazer o mesmo juizo, que dos meninos; & assim basta a vontade de Christo, & da Igreja, como no Baptismo.

⁸ Quem tiver duvida, se foi chismado, ou naõ, a confirerà com seu

seu pay, ou māy, ou pessoas, que tiverem rezaō de o saber , & saberà tambem do Parocho , se consta , se foi chrismado de algum livro , & quando com esta diligencia ainda existir a duvida , se darà conta ao Bispo, que chrismar, pera que, se lhe parecer,lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se naō pôde dar,nem receber sem peccado,mais que huma (11) só vez.

vers.4. Neste Sacramento pôde, quem o receber, mudar (12) o nome, que lhe foi posto no Baptismo, ainda que seja de Santo; porém, quem naō tiver nome de Santo canonizado, ou beatificado, será obrigado ao mudar no chrisma, tomndo-o de outro Santo, que lhe parecer, ou mais devoçaō tiver , ou o que lhe escolherem seu pay, & māy, ou o que parecer ao Bispo, quando os sobreditos o naō declarem.

vers.5. E pera que todos os nossos subditos saibaō, como se devem preparar pera este Sacramento , & saõ obrigados a recebelo, mandamos aos Parochos de nosso Bispado , sob pena de mil reis por cada falta, que tanto que tiverem recado nosso, que nós, ou outro Bispo de nossa licença, vai chrismar às suas Igrejas, ou a outras vizinhas, a que os mandarmos ir com seus fregueses,lhes leão esta Constituiçaō, & as mais deste titulo, em hum Domingo, ou dia Santo à estação da Missa , declarando-lhes o dia , em que se lhes hā de administrar este Sacramento , admoestando-os, que se achem presentes , & mandem a chrismar seus filhos, & mais pessoas, que debaixo de seu cargo, & administraçao ti- verem.

vers.6. E porque nossos (13) subditos naō pôdem receber este Sacramento da maō de outro Bispo sem licença nossa, por esta nos-
*Paro-
cbo.* sa Constituiçaō damos licença a todos, os que se acharem fóra
Povo. deste Bispado, sem ser chrismados , pera poderem receber este Sacramento da Confirmaçaō de qualquer Catholico Bispo, que fóra deste nosso Bispado o administrar.

CONSTITUIÇAO III.

Dos padrinhos, que hā de haver no Chrisma , & das pessoas , que o naō podem ser, & do parentesco espiritual, que por este Sa- cramento se contrabe.

NEste Sacramento da Confirmaçaō haverà hum só (1) padrinho, ou huma só madrinha, & por (2) honestidade

¹¹
Cap. Dicitum est. t.
De Homine de Con-
secr. dist. 3. Trid. sess.
7. can. 9. de Sacram.
in genere. Palio di-
disc. unic. punc. 4.
n. 3. Barb. d. alleg.
30. n. 28.

¹²
Conc. Prov. Mediol.
5. Gavant. d. verb.
Confirmatio n. 13.

¹³
Argum. tx. in c. Om-
nis utrinque sexus
de Paenit. & remiss.
et toto tit. de Temp.
ord. in Decretal. Pa-
lao d. disp. unic. punc.
9. n. 7. P. Lafr. ad
tx. in d. c. unic. q. 9.
n. 99. Abren de Pa-
roch. lib. 9. c. 3. sess.
2. n. 134. Reginald.
d. lib. 28 cap. 4. n. 27.
Barb. de Potef. Episc.
alleg. 30. n. 14.

^I
Cap. Non plures de
Consecr. dist. 4. cap.
ult. de Cognat. Spi-
ritual. Pontif Rom.
tit. de Confirm. Ze-
rol d. verb. Chrisma.
n. 7. Barb. d. alleg. 30
n. 43 Sylv. d. verb.
Confirmatio n. 4.

²
Pontifical. Rom. sup:
vers. Infantes. Dian.
d. tract. 2. refol. 2. 4. 9.

³ *Conf. antiqu. tit. 4.*
conf. 2. Conf. La-
meoens. lib. 1. tit. 5.
cap. 2. §. 1.

naõ serão admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens; os (3) padrinhos terão ao menos quatorze annos de idade, & as madrinhas doze;

⁴ *Pontifical. Rom. sup.*
vers. Nullus 2. Sylv.
d. verb. Confirmatio
n. 4 Gavant. d. verb.
Confirmatio n. 22.
Piajez. d. n. 4. Lastra
d. q. 9. n. 97. vers.
Notandum.

& supposto será conveniente, que huns, & outros tenhaõ mais idade, que os afilhados, com tudo naõ he preciso; & naõ só devem ter recebido o Sacramento do Baptismo, mas tambem o da Confirmação; (4) haõ de saber a doutrina Christã, pera que a ensinem aos afilhados, & (5) naõ sejaõ admittidos por padrinhos do Chrisma, os que o foraõ no Baptismo, nem (6) o pay, ou māy dos Chrismados, o marido da mulher, a mulher do marido, (7) Frade, Freira, Conego Regrante, ou qualquer outro Religioso segregado do seculo, professo de Religião aprovada; nem os excommungados, interdictos, ou os que estaõ ligados com delitos mais graves, nem os mudos, surdos, & defacizados.

⁵ *Cap. In Catechismo*
de Consecrat. dist. 4.
Piajez. d. art. 2. n. 5.
Palao d. disp. unic.
punct. 10. n. 2.

⁶ *Sylveſt. d. verb. Con-*
firmatio n. 4. in fin.
Pontific. supr. vers.
Nullus 3.

E nenhuma (8) pessoa poderá apresentar mais, que hum, ou ^{vers. 1} dous afilhados, em cada huā vez, que se administrar o Chrisma, salvo se for Clerigo de Ordēs Sacras, q̄ poderá apresentar mais.

⁷ *Cap. Placuit cōmune*
66. q. I. cap. Non li-
cet. Cap. Monachi de
Consecr. dist. 4. cap.
Pervenit 18. q. 2.
Gavant. ubi supr. n.
5. Palao d. n. 2.

⁸ *Pontifical. sup. vers.*
Nullus 4. Barb. ad
Conc. Trid. siff. 24. c.
2. n. 40. Palao d. n.
2. Gavant. supr. n.
23. Barb. d. alleg. 30.
n. 52. Tambur. de
Sacram. Confirmat.
lib. 3. cap. 4. n. 4. Di-
and. tratt. 2. refolut.
24. §. 3.

E quando, (9) o que for padrinho, ou madrinha apresentar ^{vers. 2} o afilhado ao Chrisma, porá a sua maõ direita sobre o hombro direito do afilhado, estando de joelhos, & o padrinho em pè, em quanto o chismarem; porque se requere tacto algum em rezaõ do parentesco espiritual, que se contrahe.

¹⁰ *Trit. siff. 2. 4. cap. 2. G*
ibi Barb. n. 38. Sylv.
d. verbo Confirmata
tion n. 4. in fin. La-
stra d. q. 9. n. 97.
Tambur. d. c. 4. n. 2.
Reginald. lib. 31.
cap. 20. Jeſſ. 3. num.
148. Sanch. de Ma-
trim. lib. 7. disp. 54.
n. 1.

Aſſim como no Baptismo, se contrahe tambem neste Sacramento (10) parentesco espiritual entre o Bispo, que Chrisma, & o chismado, & seu pay, & māy; & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chismado, & seu pay, & māy; do qual resulta impedimento Canonico, que impede, & dirime o matrimonio, & naõ se extende o ditto impedimento a mais pessoas, que às aqui nomeadas.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da forma, em que se devem fazer os assentos dos Chrismados no li-
vro do Baptismo, & que os Parochos, & nossos Visitadores nas
occasiões da Visita se informem das pessoas, que hā por
chismar nas freguesias.

P Era constar a todo o tempo das pessoas, que estaõ chismadas, & do parentesco espiritual, que por rezaõ deste Sa-

cra-

cramento da Confirmaçāo se contrahe; (1) conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino; mandamos, que no livro, que em cada Igreja hā de haver pera os baptizados, se façāo os assentos, dos que se chismarem por letra ao comprido, & naõ por algarismo, ou abreviatura na forma seguinte. Aos tantos de tal mez, & de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Confirmaçāo o Reverendissimo Senhor D. N. Bispo do Porto; ou o Reverendissimo Senhor D. N. de licença do Reverendissimo Senhor D. N. Bispo do Porto, ou do Cabido em Sè Vacante, forão chismadas as pessoas seguintes. N. filho de N. & de N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte; foi padrinho N. ou madrinha N. casados, viuvos, ou solteiros fregueses, ou moradores em tal parte, ou filhos famílias de N. & de N. Fazēdose de cada pessoa assento distinto, & depois de feitos os dittos assentos, no fim de cada lauda, ou parte della, em que se acabar, assinarà o Parocho. E quando (2) o chismado naõ for de legitimo matrimonio, se observará, o que fica ditto na Constituição final do titulo precedente vers. 6.

¹
Trident. sess. 24 cap.
2. Concil. Prov Metropolitano. I. Ritual Rom. tit. de Formulis scrib. in lib. ex form. 2 fol. mibi 410. Gavant. in Manual. d. verb. Confirmatio n. 25.
Zerol. dict. verb. Confirmation n. 10. Barb. de Offic. ex potest Parochi. cap. 7. n. 16.

^{vers. 1.} E succedendo mudar algum dos chismados o nome, que lhe foi posto no Baptismo, o Parocho o declare assim no assento, dizendo: N. que atēgora se chamava N. filho de N. & de N. &c. & tambem farà a mesma declaraçāo da mudança do nome à margem do assento de seu Baptismo.

^{vers. 2.} <sup>Paro-
cho.</sup> E os Parochos das Igrejas, adonde se administrar este Sacramento, serão obrigados sob pena de mil reis por cada falta a escrever os dittos assentos no mesmo dia, em que se administrar o Sacramento, & sendo possível, no mesmo (3) tempo, em que as crianças se forem chismando, & isto naõ sómente de seus fregueses, mas tambem dos das outras freguesias, que ahi se vierem chismar, & naõ tiverem presente seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto que sejaõ de fóra do Bispado, declarando-o assim nos raios assentos, pera que delles possaõ ao depois os seus Parochos tirar certidões, & os possaõ pôr em lembrança nos livros das suas Igrejas, referindo-se aos assentos feitos no livro da Igreja, em que forão chismados.

^{vers. 3.} <sup>Paro-
cho.</sup> E os Parochos serão obrigados a virem com seus fregueses, quando os mandarmos, que vaõ a outras Igrejas vizinhas, pera se chismarem, & trarão seus livros pera efeito de fazerem nelles os assentos de seus fregueses, que forem chismados, & estando o Parocho legitimamente impedido, o mandará por outro

²
Ritual. Rom. d. tit. de Formul. format. 2. vers. Si Confirmatus.

³
Zerol. in prax. Idem.
verb. Chrima n. 14.

Sacerdote.

Seràõ os Parochos tambem obrigados, antes que nosso Visitador em cada hum anno chegue à sua freguesia, a se informar do numero das pessoas, que nella hà por chrismar, pera lho declararem, & a mesma diligencia ordenamos, façaõ nossos Visitadores em cada freguesia, que visitarem, & achando, que em alguma dellas he necessario, que se administre este Sacramento, nolo farão a saber, pera acodirmos a administralo, como somos (4) obrigados.

⁴
Peccatum enim Episcopus graviter si multo tempore negligenter omittat confirmare. Barb. d. alleg. 30. n. 9. Genuen. in Manual. Pastor. cap. 54. n. 2. Palao d. disp: unic. punct. 9. n. 13. Layman. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 6. in fin.

T I T U L O V.**Do Augustissimo Sacramento da Eucaristia.****C O N S T I T U I Ç A Ó I.****Da instituição do Santissimo Sacramento da Eucaristia, & do Ministro, Materia, & Forma delle.**

HE o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucaristia na ordem o terceiro de todos os Sacramentos; mas nas excellencias o primeiro; & na perfeição, o ultimo. Nas excellencias o primeiro; porque entre todos he o mais excellente, Divino, & soberano, pois não só contém a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeiramente o Autor da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. He também na perfeição o ultimo, porque a perfeição de todos os mais se ordena, como disposição, pera este, que he o complemento da perfeição de todos os Sacramentos.

Matth. 26. Marc. 14. Luc 22. Joan. 1. ad Corinth. 10. Cōc. Ephesin. in 1. Epis. Synod. ad Nestor. synod. Nicena. 11. aet. 6. Conc. Rom. sub Greg. VII. in confessione Berengarij, Cōc. Lateran. Magn. can. 1. Florent. in decreto Eug. ad Arm. Eucarist. Trid. sess. 13. et sess. 22. Ambr. lib. 1. et 4. de Sacr. c. 2. et lib. 6. cap. 1. todos os mais se ordena, como disposição, pera este, que he o August. in Psalm. 31. Concion. 1. et 2. Hieron. Epist. 17. ad Marceliam. Chriſt. hom. 60. ad populum Antioch. et hom. 38. in Matthæu. et 45. in Joan. Cyrrill. Alex. lib. 4. in Joan. c. 16. et 17. et lib. 10. c. 13. Hilar. lib. 8. de Trinit. Irineus lib. 5. advers. heres; Cyrril. Hierosolim. catechis. 4. Theophilat. in cap. 14. Marc. Damac. lib. 4. Orthodox. Fidei cap. 14. et alij innumeris. Lastra in recolet. ad tex. in c. Firmister. de Sum. Trinit. scđt. 4. q. 4. num. 47.

Instituio (1) Christo Senhor Noso este soberano Sacramento na vespura de sua Payxaõ Sagrada; depois da ultima Ceia legal, pera que fosse hum memorial perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria, que esperamos, & espiritual alimento de nossas almas. Pelo que, sabendo, que era chegada a hora de partir deste mundo pera o Pay, depois de ter amado aos seus filhos, que neste mundo estavaõ, lhes deu no fim maiores demonstrações de seu amor, deixando-selhes Sacramentado, debaixo das Espécies de pão, & vinho; convertendo por virtude de sua Omnipotencia com as palavras da Consagração o pão, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

E pe-

vers. 2. E pera que este Sacramento duraſte na Igreja Catholica, em quanto o mundo for mundo, este mesmo poder, de consagraro o paõ, & vinho em seu corpo, & sangue, deu aos Apostolos, & nelles a todos os Sacerdotes futuros, (2) a quem só instituiu legitimos Ministros deste Sacramento, mandando-lhes, que todas as vezes, que o celebrassem, fosse em seu nome, & memoria. Este mesmo poder de consagraro não perdem (3) nunca os Sacerdotes, posto que estejaõ suspensos, excommungados, & degradados.

vers. 13. A materia deste Sacramento he o paõ de trigo, & vinho de vide; & no (4) Caliz do vinho se ha de tambem lançar huma pouca de agoa, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina pelos grandes mysterios, que nesta ceremonia se representão.

vers. 4. A forma ſão as palavras da Consagração, que estaõ no Canon Sagrado da Missa, & ſão as mesmas, que Christo nosso Senhor disse, quando consagrhou o paõ, & vinho em seu corpo, & sangue.

Mat. 28. vers. ult.
Luc. 22. vers. 19. 1.
ad Corinth. 1 c 14.
Trid. ſeff 22. c 1. c.
can. 2. et reliquias re-
latis n. 1.

Conc. Florent. decret.
Eug. Papa ad Arm.
de Doctr Sacrament.
Eucharist.

Concil. Florent. in
decret. Eug. de Sa-
cratam Euchar. Trid.
ſeff. 22. cap. 7. c. can.
9. Alex. Epif. 1. Epif.
ad omnes orthodo-
Ambr. lib. 4. de Sa-
cratam. c. 5. Damasc.
lib. 4. de Fid. c. 14.
Cap. Cum Martha
de celebrat. Missar.
Concil. Tribunens.
can. 19. Jacob. Ba-
ſilius in suis litur-
gias, & alij innumer-
ri.

CONSTITUIÇÃO II.

Da real, & ſubſtancial existencia, que Christo tem no Sacra-
mento da Eucariftia, & do que nesta materia de-
vemos crer.

Todos os fieis com Fé viva, firme, & indubitavel devem crer, que no Santissimo Sacramento da Eucariftia está (1) realmente presente Christo Senhor nosso, verdadeiro Deos, & verdadeiro Homem, debaixo das especies, ou accidentes de paõ, & vinho, que ſó percebem nossos ſentidos; & pera isto não havemos de buscar outra razão mais, q̄ a Sabedoria, Poder, & Amor infinito de nosso Deos, que assim o ſoube, pode, & quiz fazer; & he certo, que assim o fez, pois assim o diſle.

vers. 1. Porém explicando mais esta verdade, devemos crer em primeiro lugar, q̄ ao ponto, (2) q̄ o Sacerdote faz a Consagração, o paõ, & vinho, q̄ a tẽ entaõ o eraõ, deixaõ de ser paõ, & se converte, & se trãsubstancia toda a substâcia no Corpo, & Sangue real, & verdadeiro de nosso Senhor Jesv Christo, & no melmo Corpo, & Sâgue, q̄ Christo tem no Cœo à mão direita de Deos Padre, achâdo-se o mesmo Christo presente em muitos lugares, no Cœo à mão direita do Pay, & na terra em todas as Hostias, & Calis,

Conc. Flor. in decret.
de Sacram. Eucha-
rift. Trid. ſeff. 13. c.
1. & can. 1. 2. 3. c.

Cone. Trid. ſeff. 13.
c. 3. c. can. 1. 2. 3. c.
4. Laſtr. ad tx. in de-
c. Firmiter ſeff. 4. n.
3. Reginal. lib. 29. c.
3. n. 34. c. 35.

**Calices consagrados, & naõ ficando do paõ, & vinho mais, quic
os accidentes.**

Devemos crer em segundo lugar, que em qualquer das ^{vers. 2.} especies (3) consagradas naõ está só o Corpo, ou Sangue de Christo, mas todo Christo inteiro, Corpo, Sangue, Alma, & Divindade, porque ainda que por força das palavras se poem formalmente na Hostia o Corpo, & no Caliz consagrado formalmente o Sangue, com tudo por concomitancia, & por força das unioēs, que o Corpo tem com o Sangue, Alma, & Divindade, em qualquer das especies se encerra tudo isto, por cõseguinte todo Christo.

Assim que na Hostia consagrada está o Corpo, Sâgue, Alma, ^{vers. 3.} & Divindade de Christo, & por cõseguinte todo Christo. Donde se infere, que, commungando os leigos a Christo sómente debaixo das especies de paõ, não recebem menos na sua communhaõ, que os Sacerdotes, que commungaõ em ambas as especies de paõ, & vinho; porque sempre recebem o mesmo Christo inteiro; só se pode dizer, que os Sacerdotes na Missa recebem duas vezes, hūa debaixo das especies de paõ, outra debaixo das especies de vinho, mas quanto à intensão naõ recebē mais.

Devemos crer finalmente, que dividindo-se a Hostia (4) cõ- ^{vers. 4.} sagrada em muitas partes, (& o mesmo se hà de dizer do Caliz consagrado) naõ se parte, ou divide Christo, porque em qualquer daquellas partes, por pequena que seja, está Christo inteiro, Corpo, Sangue, Alma, & Divindade, & da mesma sorte, como antes de se partir a Hostia. Nem hà, que admirar, que todos estes, & outros muitos milagres obra Christo Senhor nosso neste Divino Sacramento, pois nelle juntou, como diz o Propheta, hum epilogo de todas as suas (5) maravilhas: *Memoriam fe-
Aug. Catena aurea
ad Psalm. 110. vers.* *cit mirabilium suorum misericors, & miserator Dominus, escam
dedit timentibus se. Psalm. 110.*

CONSTITUIÇÃO III.

*Dos efeitos do Santíssimo Sacramento da Eucaristia, & disposi-
goēs, que saõ necessarias para o receber.*

Quanto aos efeitos, que este soberano Sacramento causa, nos que dignamente o recebem, se hà de saber, que como este Sacramento foi instituido, como hum sustento, &

man-

¹ Conc. Flor. in decret.
Eug. ad Arm. de Eucar.
Trid. sef. 13. c. 2
Catech. Rom. de Sacra-
ram. Eucar. sol. mihi
265. PP. omnes illos
effectus & plures ali-
os Eucaristia tribue-
entes signatae Christi
hom. 24. in 1. ad Co-
rinth. & hom. 5. 1. in
Mat. Cyril. lib. 3. in
Joann. 37. Berb. ser-
mone de Cœna Dñi
D. Thom. opa. c. 59. c.
5. & alii. ²

Cap. Et Sancta. Capi-
Sicut Judas cap. Ti-
more de Cōscr. dist.
2. c. Quotidie e. Panā
emem dist. e. Omnis,
qui Cū seqq. de Poen.
dist. 1. Cōc. Trid. sef.
13. c. 7. & can. 11. de-
sumiturque ex 1. ad
Corinth. Christof. he-
mil. 30. in Genes. &
hom. 10. in Matth.
Cyprian. in serm. de
Lagiss. Basil. Magn.
lib. 1. de Bapt. c. 3.
Hesychius in cap. 26.
Levitic. Lastr. d.
sect. 4. q. 10. n. 99.

³ Cōc. Afric. 8. Cart.
3. c. 39. Brachar. 1. c.
16. & Brach 6. c. 29.
Cōc. Massicon. 2. c. 6.
Tolet. 7. c. 2. Cōc. Al-
tisidor. c. 19. Cōstāt.
sef. 13. Epiphani. lib.
3. contra heres in
fin. Nazian. orat. 40.
Christof. hom. 2. 7. in
Corinth. Basil. in E-
pis. ad Cef. 1. s. lib. 1.
de Off. c. 18. Aug. E-
pis. 118. c. 6. Cypr. E-
pis. 63. Amb. serm. 8.
in Pj. 118. D. Thom.
3. p. q. 8. art. 8. &
omnes Scholastici.
Cōc. Trid. sef. 13. de
Sacram. Eucar. c. 7.
Lastr. d. q. 10. n. 103.
Barb. ad Conc. d. 7.
n. 9. ⁴

Cap. Liquido de Cō-
scr. dist. 2. Conc.
Cartagin. c. 29. Bra-
ch. 2. c. 10. Tolet. 7.
c. 2. relata à Lastr.
d. sef. 4. q. 10. n. 106.
Regin. d. lib. 29. q. ult.
n. 118. Thom. Fran-
cez consult. 29. n. 6.

manjar espiritual, com que se alimentaõ nossas almas, (1) obra
nellas proporcionalmente todos aquellos effeitos, que material-
mente costuma causar nos corpos o sustento corporal. Assim q
este Sacramento accrescēta a vida espiritual da alma, sustenta-a,
conforta, & deleita, a quem o recebe, incorpora-o com Chri-
sto, aviva-lhe a Fè, alenta-lhe a esperança, dà novos fervores à
charidade, reprime os vicios, & appetites delordenados, di-
minue as tentaçōes, perserva-nos de peccados, & tem outros in-
numeraveis effeitos, que expendem os Santos Padres.

Porém nenhum destes effeitos se communicaõ às almas, que
naõ chegaõ dignamente dispostas ao Sacramento; pelo que de-
vemos todos saber, que pera este Sacramento, mais que pera
qualquer outro, devemos ir em graça (2) de Deos, & com con-
sciencia pura, & limpa de todo o peccado mortal, lembrando-
nos daquellas horrendas palavras de S. Paulo, que o que come,
& bebe indignamente, & em peccado este Sacramento, come,
& bebe o seu juizo, & condenaçō; por onde mandaõ os Sagra-
dos Canones, que ninguem, tendo consciencia de peccado mor-
tal, posto que lhe pareça estar verdadeiramente contrito, se a-

ver. 1. treva a receber este Divino Sacramento, sem primeiro se con-
fessar Sacramentalmente, & alimpar pela confissão a consci-
cia dos peccados, & os Sacerdotes, que no tal caso, por causa de
urgente necessidade celebrarem, naõ tendo copia de confessor,
pera se confessarem dantes, ficaõ (3) obrigados a se confessarem
depois, o mais depressa, que puderem.

Alem desta disposiçō quanto à alma, devem tambem, os que
se chegaõ a comunigar, ir em jejum (4) natural, sem terem
tomado cousa alguma de sustento, ou bebida, por minima que
seja, desde a meia noite antecedente do dia, em que haõ de cō-
mungar; salvo, quando põr doença, naõ puderem guardar este
jejum, & houverem de receber o Sacramento por (5) Viatico.

CONSTITUIÇĀO IV.

Das pessoas, que saõ obrigadas a receber o Santissimo Sacramento
da Eucaristia; & em que tempo hâ esta obrigaçō, & a que
pessoas se naõ pode, nem deve dar.

P Osto que este Sacramento naõ seja necesario, como meio
preciso pera a salvaçō, com tudo conforme a disposiçō
dos

⁵ Lastr. d. q. 10. n. 106.
Reginald. d. q. ult. n.
120. Francez d. con-
sult. 29. n. 6.

^{1.} Cap. Omnis utriusq. sexus de Poenit. & remiss. C. Lateran. sub Innoc. III. c. 21. Trid. sess. 13. can. 9. Catech. Rom. de Sacram. Euchar. fol. mihi 274. Ritual. Rom. de Sacram. Euchar. tit. de Communione Paschal. Bonac. de Sacram. disp. 4. q. 7. punct. 2. n. 5. Barbof. in collect. ad d.c. Omnis. n. 10. & de Paroch. 2.p. c. 20. n. 18. Pal. tom. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 15. n. 2.

dos Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, todos os fieis Christãos de hum, & outro sexo, tanto que chegarem aos annos da discrição, & tiverem juizo pera entender a reverencia, & culto, que se deve ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia, & pureza de consciencia, com que se deve receber, & os admiraveis effeitos, que causa nas almas, são obrigados ao receber ao menos huma vez cada anno pela Paschoa da Resurreição.

Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, que tiverem ^{vers. 1.} a ditta idade, & discrição, communguem na propria Igreja Pa-
^{Porto.} rochial da maõ do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, em cada hum anno, pela Paschoa da Resurreição, ou por toda (2) a Quaresma, até a Dominica in Albis inclusive, segundo o privilegio Apostolico, & costume antigo de nosso Bispado, & mais deste Reyno.

E mandamos (3) aos Parochos, não dêm licença a pessoa al-
^{vers. 1.} guma pera commungar fóra da Igreja Parochial, sob pena de pa-
^{Paro-} chos. 2. Bonac. d. püct. 7. n. 6. Sà verbo Eucha-
rística n. 8. ^{3.} Cöcil. Prov. Mediol. 7. Gavant. verb. Eu-
charistia num. 21. justa causa, se nos pedirà, ou a nosso Provisor, ou Vigario geral, aos quais ordenamos, não concedão a tal licença, senão havendo legitima causa; & os que se desobrigarem fóra da sua Igreja Parochial com licença dada pelo Parocho sómente, não ferão ha-
vidos por desobrigados, até o não fazerem na forma destas Constituições.

^{4.} Conc. Nicen. can. 13. Tolestan. 11. c. 18. Agatens. can. 11. Aran-
tisc. c. 13. Aralat. 2. c. 12. Aurelian c. 24. Carthag. 4.c. 77. & 78. Joan. 6. D. Thom. 3.p. q. 80. art. 9. Palao disp. unic. punct. 14. n. 2. Bonac. dict. disp. 4. püct. 3. n. 3. ^{5.} Psalm. 80. in fine c. Quod in te Poenit. & remiss. c. Qui re-
cedunt. 26. q. 6. Ri-
tual. Rom. de Sacr. Euchar. tit. de Com-
munione infirmo-
rum.

Tambem são obrigados a commungar todos os fieis, que tem ^{vers. 1.} a tal idade, & discrição, todas as vezes, que estiverem em artigo, ou (4) provavel perigo de morte; pela qual causa este inefavel Sacramento se chama Viatico, (5) que val o mesmo, que mantimento espiritual, dos que passão desta vida mortal, & tránsitoria pera a immortal, & eterna, & he o socorro Divino, com que Deos nos ajuda na hora da morte a vencer os fortes combates do inimigo cõmum, que vendo-se com pouco tempo, nos dá maiores assaltos, & procura com toda a força sepultar-nos nos abismos.

Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos deste Bispa-
^{vers. 4.} do, admoneste a seus fregueses, que estando enfermos, principal-
^{Paro-} chos. mente de enfermidades graves, ou havendo fazer perigosas na-
vegações, ou entrar em batalha; & bem assim as mulheres pre-
nhes, proximas ao parto, recebaõ o Santíssimo Sacramento, dispondo-se primeiro com as disposições necessarias pera o re-
ceber dignamente.

E pos-

vers. 5. E posto que (6) pera esta obrigaçāo de commungar regularmente se julgaō por annos de discreçāo nos homens os quatorze, & nas molheres os doze, com tudo, porque muitas vezes succede terem alguns antes da ditta idade bastante juizo, & faltar a outros, ainda depois de passarem della, encarregamos muito aos Parochos, (7) & Confessores, examinem com toda a exacçāo, & cuidado o juizo, & discreçāo das pessoas, que da tal idade confessarem, & os que acharem com bastante discreçāo, & capacidade, lhes declarem, que pōdem, & saõ obrigados a commungar, & aos que pelo contrario acharem com defeito, & incapacidade pera a cōmunhaō, lhes naō dēm licença, antes prohibaō, q̄ cōmunguem; & ainda que as tais pessoas tenhaō qual quer juizo, naō as obriguem logo a cōmungar, salvo em artigo, ou perigo de morte, porq̄ entaō se deve dar a cōmunhaō a todos, que forem capazes dos Sacramentos da Confissāo, & Extrema-uniçāo, & bem souberē distinguir (8) este Divino mājar dos mājares profanos, & fóra deste perigo esperē o tempo, q̄ lhes parecer, obligādoos, a q̄ nelle se exercitē na doutrina Christaā; porq̄ naō he justo sejaō admittidos a cōmungar, sem q̄ primeiro a saibaō; & os que houverem de cōmungar a primeira (9) vez, o naō farāo, sem primeiro serem examinados della pelo Parocho, & com sua aprovaçāo, & licença serāo admittidos à communhaō.

vers. 6. Assim como he louvavel, & santo, q̄ os Christaōs verdadeiros penitentes recebaō muitas vezes este Divino Sacramento, pelos naō privar de tanta copia (10) de bens, quantos tiraō desta manancial Fonte de todas as graças, & Divinos dons, assim he justo, & decente, que se naō administre a publicos peccadores, porq̄ naō gostem sua (11) condēnaçāo, cōmungando-o indignamente, pelo que mandamos, q̄ naō sejaō admittidos (12) à cōmunhaō os publicos excommungados, interdictos, feiticeiros, magicos, sortilegos, blasfemos, usurarios, & publicas metrizes, & os que estaō publicamente em odio, & outros quaisquer publicos peccadores, se naō constar publicamente de sua emenda, & arrependimento, & satisfizerem primeiro ao publico escandalo, que com seu mao viver tiverem dado; & quando (13) secretamente constar de sua emenda, secretamente se lhe administrará o Santissimo Sacramento.

vers. 7. Porém no artigo da morte se administrará àquelles, que de antes estavaō em peccado publico, posto que publicamente naō conste de sua emenda, tendo-se primeiro confessado

Palao d. disp. unit.
pūct. 10. n. 11. in fin.
Fagnan in c. Omnis
irriusque de penit.
Cremif. n. 33. Nav.
c. 21. n. 57. Barb. de
Paroch. d. c. 20.
n. 18.

Palao d. n. 11. in fin.
Fagnan d. n. 33. Bo-
nac. d. disp. 4. q. 7.
punct. 2. n. 1. Catech.
Rom. tit. de Sacram.
Euchar. fol. mihi
277. Barb. d. c. 20.
n. 18.

Palao d. n. 11. in
princ. Suar. disp. 70.
lect. 1. in fin. Lay-
man. lib. 5. sum.
trat. 4. cap. 4. q. 2.

Cone. Prov. Mediol.
1. Gavant. verb. Eu-
charistia. n. 35. Pos-
sevin. de Offic. curat.
c. 8. n. 9. vers. Et si
puer.

Catech. d. tit. de Sa-
cram. Euchar. fol.
mihi 171. & 172.

Paul. 1. ad Corinth
11. 12
Ritual. de Sacram.
Euch. vers. Fideles.
Barb. d. c. 20. n. 20.
Navar in Manual.
c. 21. n. 55. Bass.
verbo Eucharistia 2.
n. 10. Trullench. in
prax. resol. Sacra-
ment. lib. 3. c. 7. dub.
3. cum seqq.

Barbos. d. cap. 20. n.
21.

com a devida disposição; & sómente serão havidos por peccadores (14) publicos pera este efecto aquelles, cujos peccados constão por sentença, que passou em causa julgada, ou confissão feita em juízo, ou cuja infamia foi tão notoria, que se não pôde encubrir, nem desculpar.

¹⁴
Cap. final. de Cohabit. clericor. cap. final. juncta Gl. de Tépor. ord. Barb. d.c. 20.
n. 21. Navar. d. 6.
21. num. 56.

Tambem mandamos, (15) se denegue este Sacramento ^{vers. 8} aos peccadores occultos, quando consta não estarem emendados, se o pedirem occultamente; mas pedindo-o publicamente, se lhe administrará, ainda que secretamente conste, que nelas não há emenda, não se lhe podendo deixar de administrar sem escândalo.

¹⁵
Ritual. de Sacram. Eucarist. vers. Oc- cultos; c. Si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de Offic. ord. D. Thom. q. 80 art. 8.

Naõ he lícito (16) tambem administralo aos desacizados, ^{vers. 9} & furiosos perpetuos; mas aos que têm dilucidos intervallos, se não deve denegar no tempo, que estão em seu juízo, se mostrarem devocão de o receber, & não houver perigo de succeder alguma irreverencia, ou indignidade.

¹
Covas lib. 2. Varia. cap. 1. num. 11.

Que aos condenados à morte por justiça se administre o Sacramento da Eucaristia, no dia antes da execução.

²
Cap. Quasitum 13.
q. 2. c. 2. de Furt. cap.
Supero de hereticis in
6. gl. verb. Paenitentia in Clem. Cum secundum de Paenit remiss. Bull. Pij. V.
Incipit Cum sicut, edita anno 1569.
Barb. in collect. ad d.
Clem. Cum secundū
n. 3. Bonac. de Sacr. disp. 4. q. 7. punct. 1.
n. 5. Navar. de Ref. lib. 2. c. 3. à n. 225.
Them. 2. p. decis. 155.
n. 1. Sā verb. Eu- charistia n. 2. Sylv. d.
verb. Eucarist. 3. n. 7.

Como, se algum costume houve antigamente em Espanha, & neste Reyno (como quizeraõ (1) alguns Autores) de se negar aos condenados à morte natural por justiça a Sagrada Eucaristia, com o pretexto da reverencia devida a tão alto Sacramento, fosse corruptela contra direito, & piedade Christã, & como tal esteja abrogado (2) por motu especial do Summo Poniifice Pio V. & piouso da Igreja em contrario, conformando-nos com o ditto motu, & disposição dos Sagrados Canones;

Ordenamos, & mandamos, que aos tais condenados ^{vers. 1} se administre o Santissimo Sacramento da Eucaristia, ao menos hum dia natural, antes de padecerem, tendo-se primeiramente confessado, como se requer; & encarregamos ao Abba-
^{Abbas} da Igreja de nossa Senhora da Victoria desta Cidade, em ^{tit. 138. §. 2. Zypai} cuja parochia está a cadea da Relação, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Bispado, aonde aribus punitor. n. 2. contecer fazerem-se execuções de morte por justiça, naõ ^{tit. 18.} con-

consintaõ padecer algum condêñado a ella, sem lhe ser primeiro administrado o Santissimo Sacramento por viatico no dia, que fica ditto; & quâdo pera assim se cumprir for necessario, nollo farà a saber com toda a brevidade, pera com a mesma acudirmos à nossa obrigaçãõ.

vers. 2. E exhortamos, & mandamos a todos os Ministros da justiça secular, que, pera assim o fazerẽ, dêm todo o favor, & ajuda, lembrando-se, que assim o dispoem també a Ord.liv. 5.tit. 138. §. 2.

vers. 9. Que os leigos, & os Sacerdotes, q̄ naõ celebraõ, recebaõ este Sacramento debaixo de huma só especie de paõ, & que os Sacerdotes celebrandose dêm a communhaõ a si mesmos em ambas as especies.

O Sagrado (1) Concilio Tridentino alumiado pelo Espírito Santo, Fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir, & costume da Igreja Catholica pera extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debaixo de húa, & outra especie, affirmando, que debaixo da especie de paõ estava sómente o Corpo sem Sangue, & debaixo da especie de vinho, o Sangue sem Corpo; & pera evitar a irreverencia de poder cair na terra o Sangue de Christo, o que succederia muitas vezes, se se desse a communigar o Sangue a tanta multidaõ de leigos; & por outras graves razoẽs, & justissimas causas, naõ só declarou, que naõ havia preceito de communigar debaixo de ambas as species, & que bastava communigar debaixo de huma só; mas ordenou, que os leigos, & Clerigos, que naõ celebrassem, commungassem debaixo de huma só especie de paõ.

*Trid. 1.º 21. c. 1.º
can. 1. & 2. Conc.
Constant. 1.º 13.
can. 2. cap. Relatum
de Consecrat. diss. 1.
Catech. Rom. de Eu-
char. fol. mibi 278.
Belarm. lib. 4. de Eu-
char. cap. 24. Hurt.
de Sacram. disp. 10.
difficult. 5. Bonac. de
Sacram. disp. 4. q. 2.
punct. 3. n. 6. Syl-
vestr. verbo Eucha-
ristia 3. n. 1. Barb.
ad Concil. d. cap. 1.
Thom. Francez con-
sult. 29. à num. 3;
cum seqq.*

vers. 1. Pelo que, conformando-nos com a sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, que a todos os leigos, Clerigos, & Sacerdotes, que naõ celebrarem, se dê a Sagrada Communhaõ debaixo de huma só especie de paõ, & que os Sacerdotes, que celebrarem, se dêm a Communhaõ a si mesmos, & communguem debaixo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito communigar ambas as especies.

CONSTITUIÇÃO V.

Quando devem celebrar os Parochos, Dignidades, Conegos, & Sacerdotes, & communigar os Diaconos, Subdiacanos, Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores.

POrque a frequencia do Divino Sacramento da Eucaristia com a pureza de consciencia, preparação, & disposição, que se requere, não só he de grande proveito espiritual pera as almas, porque as orna (1) com amplissimos dōs da Divina graça, mas ainda temporal, pois aplaca a Divina ira, & faz suspender os castigos temporais, que nos ameaça; & como às pessoas Ecclesiasticas, cuja vida deve ser mais perfeita, incumbe mais a frequencia de tão Divino Sacramento.

Conformando-nos (2) com o Sagrado Concilio Tridentino *vers. 1.*

Catech. Rom. de Sacram. Euchar. fol. mibi 171. Trid. sess. 22. c. 2.
Cone. Trid. sess. 23. n. 13. & 14. Concil. prov. Bracha. act. 3. cap. I. & 2. Barb. In collect. ad Concil. c. 14. n. 4. & de po- zef. Epif. alleg. 24. n. 22. Palio tract. 22. disp. unius punct.
no admoestamos, & encomendamos a todos os Sacerdotes, se disponhaõ a celebrar frequentemente, & ao menos em todos os Domingos, & festas solennes, & se tiverem Cura de almas, tão frequentemente, que possão satisfazer à obrigaçāo de seu officio, & beneficio.

E outro si encomendamos (3) muito aos Diaconos, & Subdiaconos, que communiguem ao menos cada quinze dias, & os Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores, que comuniguem ao menos cada mez, porque não percaõ os grandes frutos, & innumeraveis beneficios, & dōs Celestiais, que logoõ, os que dignamente chegaõ a esta saudavel, & Sagrada Communhaõ.

Cap. Frequentius de Consecrat. dist. 2. ar- gum. ix. in c. Dolen- tes de Celebry. Misericordia num. 32. tom. 2. tract. 1. reso- lue. 58. §. 3.
E mandamos (4) em virtude de obediência às Dignidades, Conegos, Beneficiados de nossa Sē, & aos Abades, Reytores, Curas, & Beneficiados do nosso Bispado celebrem, & os constituidos em Ordens Sacras, que não forem Beneficiados, recebaõ o Santissimo Sacramento da Communhaõ em cada hūa das quatro Festas principais, convém a saber: Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção da Virgem nossa Senhora.

E exhortamos aos Beneficiados, & mais Clerigos de Ordens Menores, & aos Ministros da Igreja (posto que Ordens não tenhaõ) communiguem nas dittas festas. E mandamos outro si a cada hum dos Sacerdotes, nossos subditos, que por obri-

obrigação, ou devoção celebrarem todos os dias, ou muito frequentemente se confessem, ao menos cada oito dias, posto que não tenhaão consciencia de peccado mortal, pera com mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & offerecerē a mundissima (5) oblação do Corpo, & Sangue de Christo.

Trid. siff. 21. cap. 1.

Que naõ communguem os seculares cada dia, senão de oito em oito dias, salvo nos casos aqui exceptuados; & que aos que se confessarem sómente de anno em anno, se naõ de a comunhão no mesmo dia, em que se confessarem.

Posto que todos os fieis Christãos seculares devem ser muito freqüentes em receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, antidoto de todos os males, pera que curem com esta saudavel mesinha as infirmitades de sua alma, & os Parochos os devaõ exhortar a esta freqüencia, & na primitiva Igreja costumassem commungar todos (1) os dias, nem haja proibição de direito positivo em contrario; com tudo pela fraqueza de nossa natureza, & propensaõ, que tem pera o mal, & variadas occupaões da vida humana, naõ he licito commungar todos os dias, nem devem ser admittidos ao fazerem em termo mais breve, que de (2) oito em oito dias, excepto, quando houver algum Jubileo, ou indulgencia plenaria, que concorraõ dentro nelles, ou nos dias de Quinta feira Mayor, vulgarmente chamada de Endoenças; & de Paschoa, porque nestes poderão commungar por rezaõ de sua solenidade, posto que naõ haja mais, que dous dias em meyo.

E quando alguma pessoa secular, por rezaõ de sua exemplar vida, & costumes, merecer, que seja admittida à communhão mais frequente, que de oito em oito dias, se nos farà a saber, pera que com a informaõ, que tomarmos, darmos licença pera isso, sem a qual o naõ poderá fazer.

E como (3) os que têm por costume de se naõ confessar, se naõ de anno em anno, & às vezes mais obrigados do preceito, que por vontade, commumente naõ vêm com toda a devida disposiçao, & exame de consciencia, & convém, que naõ cheguẽ a este Divino Sacramento sem grande aparelho, & exa-

Ritual. Rom. de Sacram. Eucar. fol. mibi 275. c. Quotidie c. Si Quotiescūq; de Cōsecr. dist. 2. Barb. bōs. in collect. ad Cōc. Trid. siff. 22. cap. 6. verj. Ut singulis.

Ditt. c. Quotidie de Consecr. dist. 2. Barb. ad d. Cone. c. 6. vers. Ut singulis Vega in summa 1. p. c. 61. ca- su. 2. Soar. tom. 3. in 3. p. disp. 60. sc̄t. 4. Pozevin. de Offic. cu- rati c. 8. n. 10. Vil- lalob. in Sūma tract. 7. difficult. 41. Bo- nac. disp. 4. de Sacr. q. 7. p. 2. n. 16. Pa- lao d. disp. 2. tract. 21. punct. 16. n. 2. Eagund. de 3. Eccles. precepto lib. 3. cap. 7. & alij.

Cōfīt. Portuens. an- tiq. tit. 6. confit. 1. §. 5.

me de suas culpas : mandamos aos Parochos de nosso Bispo, ^{Parochos.}
que aos tais não admittaõ à Sagrada Communhaõ em o mesmo
dia, que se confessarem, salvo de sua confissão, vida, & disposi-
ção, & mais circunstâncias alcançarem, que pôdem ser admitti-
dos sem escrupulo, no que muito lhes encarregamos as consci-
ências.

CONSTITUIÇÃO VII.

*Em que Igrejas hâ de haver Sacrario, em que esteja sempre o
Santissimo Sacramento, & em que modo hâ de estar.*

Cap. 1. de Custodia Eucaristia, c. Sane de Celebrat. Missar. cap. Präsbyter. de Cōfessr. dīs. 2. Conc. Nicen. c. 14. Cōc. Rhem. c. 2. Conc. Lateran. sub Innoc. 3. c. 26. Cartagin. 4. c. 77. Agat. c. 17. Trid. Barb. n. 2. Ritual. Rem. de Sacram. Eu- char. verj. Curare, Barb. de Paroch. c. que tiverem junto a si trinta vizinhos; & finalmente naquellas, sec. in prax. 2. p. c. 3. n. 25. Gavant. in Manual d. verb. Eucaristia, n. 4. Fran- eez Variar. resolut. c. 25. n. 2. Piasac. d. n. 25. de- cijum refert Gavant. in Manual. d. verb. Eucaristia d. n. 4. 6.

Conformando-nos com a disposição (1) dos Sagrados Ca-
nones, & Concilios Universais, pelos quais he aprovado
o uso dos Sacrarios, em que se guarde o Santissimo Sacramento
da Eucaristia, pera delles com mais facilidade se poder admis-
trar aos enfermos, & pera consolaçao espiritual dos fieis; or-
denamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiais des-
sej. 13. c. 6. & ibi Barb. n. 2. Ritual. em que ja antes destas Constituições era costume, haja decentes
Sacrarios, em que esteja o Santissimo Sacramento, & que na-
quellas, aonde de presente os não houver feitos, se façaõ logo à
custa da Fabrica, ou de quem direito for, & que o tal Sacrario se
ponha no Altar (2) Mayor, ou em outro, se o houver mais de-
cente, & accommodado pera o culto de tão Divino Sacra-
mento, de tal sorte, que não seja impedimento aos Divinos Offici-
os, & mais funções Sagradas.

Serà o Sacrario dourado por fóra, & forrado por dentro de tela, ^{vers. 1.} setim, ou outra seda branca, bem seguro; terá fechadura, &

³ *Cont. Prov. Mediol. 4. Barb. d. c. 20. n. 28. Piasac. d. n. 25. Gavant. in Manual. d. verb. Eucaristia n. 6.*

chave dourada, & dentro delle haverá (3) hum vaso de prata
dourado com sua tapadoura, em q se leve o Senhor aos enfer-
mos, & outro vaso, ou cofre pequeno forrado por dentro, & por
fóra de tela, ou setim branco com fechadura, & chave dourada,
em que continuamente esteja no Sacrario ; & assim esta chave,
como a do Sacrario estarão separadas em hum cordão, ou fita
de seda carmesim, & não juntas com outras chaves, & o Paro-
cho as (4) trará sempre com sigo, sem as fiar de outra pessoa

⁴ *Conc. Prov. Mediol. supr. Gavant. supr. n. 8. Fusc. de Visit. d. n. 3.*

leiga, salvo de outro Sacerdote, quando por cõmissão sua houver de

de administrar o Santissimo Sacramento, & os dittoes vasos, ou cofre estarão (5) sobre pedra Ara, & corporais de linho fino, ou de olada, saos, & bē limpos, & haverá sempre huā Hostia grāde, pera se mostrar aos enfermos, & ao povo, & particulas, que bastarem pera a communhaō de huns, & outros, que nunca serão menos de tres, as quais serão renovadas todas as vezes, que for necessario, & ao mais tarde de (6) oito em oito dias, cō Hostia, & particulas freicas daquelle dia, ou do dia antecedente, & o Parocho consumirà logo na Missa a Hostia, & particulas antigas, pera que se naō corrompaō, & o que naō cumprir o sobre-ditto, ferá castigado arbitrariamente.

vers. 2. E de nenhum (7) modo estará outra alguma cousa mais, que os dittoes vasos, ou cofre dentro no Sacrario, & vigiará o Parocho, q o cofre, & Sacrario estejaõ sempre bem (8) fechados, & guardadas as chaves, & se nisto tiver alguā culpavel negligēcia, ferá suspenso por tempo de tres mezes, & castigado com as mais penas, que parecer, & se por sua culpa, ou negligencia acontecer no Sacrario algum desastre, ou horrivel sacrilegio de se furtar o Divino Sacramento, ferá preso, deposito, & gravissimamente castigado, conforme a qualidade da culpa.

§. I.

Que os Sacrarios se naō ponhaō no Choro, Claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas, & que diante do Santissimo Sacramento arda sempre alampada aceza-

Péra que os Sacrarios estejaõ em lugares publicos, & tão decentes, como convém, (1) conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, estreitamente prohibimos, que os Sacrarios se ponhaō no Choro, claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas de nosso Bispo-
do, & encomendamos muito aos Superiores dos Mosteiros de Religiosos, & Religiosas delle, que tenhaō grande vigilancia sobre a decencia, ornato, & guarda dos Sacrarios, que houver em seus Mosteiros.

vers. 1. Outro si mandamos, que em todas as Igrejas de nosso Bispo-
do, em que estiver o Santissimo Sacramento em Sacrario, esteja continuamente (2) de dia, & de noite, ao menos huā alampa-
da aceza, diante delle por conta da fabrica, ou de quem a isso

5
Piasec. d.n. 25. Fusc.
d.n. 3. Opisme Fran-
cez d.c. 25. per totum
Mostaz. de Causis pi-
is tom. 2. lib. 5. cap. 9.
n. 59. in fin.

6
Conc. Prov. Mediol.
4. Gavant. d. verb.
Eucharistia n. 10.
Piasec. d.n. 25. Fusc.
d. cap. 25. n. 3.

7
Piasec. d.n. 25. decla-
ratum refert à Sacr.
Congr. Rituū 22. Fe-
bruari. anno 1593.
Gavant. d. verb. Eu-
charistia n. 9.
8

Conc. Lateran. sub
Innoc. 3 c. 20. c. 1.
de Custodia Eucha-
ristia, & ibi Barb. n.
1. Fusc. d. cap. 5. n. 3.

Concil. Trid. sess. 25.
de Reg. c. 10. Fr. Em-
manuel. Rodr. q. Re-
gul. tom. 1. art. 4. Sā
d. verb. Eucharistia
n. 35.

2
Conc. Prov. Mediol.
1. Barb. d.c. 20 n. 29
Gavant. verb. Eu-
charistia, n. 13. Sā
verb. Eucharistia, n.
34. Sperell. 1. p. decis.
68. n. 16. Fusc. de
Visit. c. 5. n. 6. lib. 1.
Poßevin. de Offic. cu-
rat. cap. 12. n. 78.

for obrigado; & que nesta nossa Sè haja as sette alampadas, que actualmente há de legados à custa das pessoas, que a isto saõ obbrigadas; & por cada vez, que a alampada, ou alampadas se acharem apagadas de dia, ou de noite, por culpa, ou descuido da pessoa, a cuja conta estiver acendelas, pagará cem reis pera o Meirinho geral, ou pessoa, que o accusar, & àlem disso haverá as mais penas, que a nosso Vigario geral, ou Visitador parecer, aos quais mandamos, que com a maior vigilancia, & diligencia o façã assim cumprir.

Vigario
geral.
Visitador
geral.

§. 2.

Que se não dê, de Quinta feira Mayor até dia de Paschoa, a chave do Tabernaculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas.

Consta-nós, que em algumas Igrejas, & Mosteiros deste Bispo do Porto se tem introduzido o abuso de se dar de Quinta feira Mayor até dia de Paschoa a chave do Tabernaculo, em que está o Santissimo Sacramento, a pessoas leigas, o qual he contra

Sacra Congr. Rit sub as ceremonias da Igreja, & muitas (1) declarações da Sagrada die 30. Januar. Congregaçao de Kitibus. Pelo que mandamos, que em nenhuā in rubr. Mißal. 4. p. tit 8. n. 9. lit. T. & in Caurienj. 15. Decē br. 1632. & in Civitacens 22. Novembr. 1631. & in una Ca latoritan. 13. Septē br. 1642. test Barb in te, que houver de celebrar no dia seguinte; & o Parocho, ou Sacerdote, que nos dittos dias der a tal chave a algum leigo, en Sum. Apostol verb. Clavis collect. 151. correrá em pena de dez cruzados pera a Sè, & Meirinho; & o Parocho. d cap 20. n. 52. Lezana verb. Eucharistian. 24. in fine.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Do modo, com que se administrará na Igreja o Sacramento da Eucaristia.

Pera que a Sagrada Communhão se administre com a vernerança, respeito, & decencia devida, & não haja na administração della alguns abusos, nem se digam palavras indecentes; convém dar certa forma, & modo, que na administração de tão alto Sacramento se haja de guardar. Pelo que ordenamos,

namos, & mandamos, que quando o Parocho houver de administrar o Sacramento da Eucaristia a seus fregueses pela obrigação da Quaresma, antes de se revestir, saberá as pessoas, que vem para commungar, & as que se não confessaram com elle, & tiverem escritos de outros confessores, os examinará muito bem, para ver se são de Confessores aprovados, & conhecidos, porq de outro modo não os aceitará, & ao tempo da Communhão os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros escritos de Communhão, para com elles se haverem por desobrigados; & sob pena de excommunhão mayor, *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguém faça, nem use de escrito falso de confissão, ou Communhão, para efeito de alguém se desobrigar, nem para o mesmo efeito haja com dolo dos Parochos, ou confessores escritos verdadeiros, & depois de dados os escritos da Cōmunhão, fará o Parocho a exortação seguinte.

vers. 1. Irmãos, o Santíssimo Sacramento da Eucaristia he o mais alto, & excellente de todos os Sacramentos, porque não só dá graça, & aumento (1) della; preserva (2) das tentações do Demônio, reprime os appetites da sensualidade, incende os corações no fogo do Divino Amor, dá grande esforço para alcançar a glória; mas contém verdadeira, & (3) realmente Jesus Christo nosso Salvador, verdadeiro Deus, & verdadeiro Homem; quem dignamente o recebe, orna sua alma com amplissimas dadias Celestiais, & une-se com elle em graça, & amor, & quem o recebe indignamente, comete hum gravíssimo peccado (4) mortal de sacrilegio, condéna-se, & faz-se reo de seu corpo, (5) & sangue; & para que qualquer Christão dignamente o receba, he necessário estar confessado, (6) sem consciencia de peccado mortal; pelo q admoesto-vos, & da parte de Deus vos requeiro, que se algum de vós está por confessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou que depois de confessado cometesse, se reconcilie primeiro, ou deixe a Cōmunhão para outro dia, & os que tem escritos aprovados por nós, se cheguem à Meza.

vers. 2. E se os q houverem de Cōmungar, forem Clerigos, (7) commungarão no degrão mais alto do Altar; & os q forem Sacerdotes, com Sobrepeliz, (8) & Estola; & os leigos cōmungarão em lugar distinto, (9) junto às grades do cruzeiro da Igreja, ou no pavimento debaixo dos degrões da Capella, & podendo ser, commungarão as mulheres separadas (10) dos homens, os

quais

*Math. c. 26. c. Cum
Martha de Celebr.
Miss. Clem. unica de
Reliq. & venerat.
Sanctor. Trid. sess.
13. c. 2.*

*Catechis. Rom. tit. de
Sacram. Eucarist.
sol. mihi 268. & 269.*

*Cap. I. vers. Una ve-
ro de Summa Tri-
nit. Trid. sess. 13.
cap. I.*

*Cap. Et Sancta c. Ti-
more. cap. Sicu Ju-
das de Consecrat. dist.
2. Trid. d. sess. 13.
cap. 7. & can. ult.*

*Paul. I. ad Corinth.
c. II. tx. in d. c. Ti-
morem cum reliquis
supra relatis Trid. d.
c. 7.*

*Trid. sess. 13. d. cap.
7. & can. ult. cap. Qui
selerate de Con-
secat. dist. 2.*

*Ritual. de Sacram.
Eucar. tit. de Ord.
administr. Sac. Cō-
mun. vers. Postea
Conc. Prov. Medioli.
4. Gavant. d. verbo
Eucaristia n. 33.*

*Cap. Eucaristia 11.
13. dist. Ritual Rom.
& Conc. Brach. 3.
can. 3. Gavant. d.
verb. Eucaristia n.
34. Concil. Herbipo.
tempore Honorij 4.
Tellez ad tx. in c. Sa-
ne de Celebrat. Mis-
sar. n. 7.*

*Ritual. & Mediolan.
supr. Gavant. d. verb.
Eucaristia d. n. 33.*

*Conc. Prov. Medioli.
5. Gavant. d. verb.
Eucaristia n. 36.
Ritual. Rom. d. tit. de
Ord. administr. in
rubr.*

quais chegarão à Meza sem armas, compostos no trage, & pefsoa, & se porão todos, os que houverem de commungar, em ordem com os joelhos em terra, & o Ministro lhe chegará a toalha, que será limpa, & de bom pano, q̄ tome de húa parte à outra a capella, ou cruceiro, ou outra mais pequena, segundo o numero, dos que houverem de commungar, a qual terão diante dos peitos, de modo, que se por desastre cair algua particula, ou reliquia, caya na ditta toalha; & o Parochio, sob pena de se lhe dar em culpa, não consentirá, que pessoa algua commungue com toalha, que trouxer de casa.

E feito isto, o Ministro, que assistir de joelhos, junto ao altar, ^{vers. 3} da parte da Epistola, dirá a confissão, & com elle a irão dizendo, os que estiverem pera cōmungar; & não havendo Ministro, que a saiba, a dirá o Sacerdote na maneira, que se diz no liv. 3. tit. 6. Const. 5.

¹⁷ Ritual Rom. supr.
Acabada a Confissão, mandará, que digaõ huma Ave Maria a ^{vers. 1} Nossa Senhora, tomando-a por advogada, pera que Nosso Senhor lhe dê graça, pera o receberem dignamente, & em quanto elles a disserem, dirá (11) *Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perducat vos ad vitam æternam. R. Amen.* E lançando a bençāo, sobre os que haõ de commungar, dirá: *Indulgentiam absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorū tribuat vobis Omnipotens, & misericors Dominus, R. Amen.* ^{vers. 1}

¹² Ritual Rom. ubi proximè vers. Deinde.
E vindo ao meyo do altar, fará genuflexão, (12) & tomado cō a maõ esquerda o vaso, & cō a direita entre o polegar, & index húa particula, levantala-ha sobre o vaso, ou patena, & se irà virando pera o povo, & virado dirá: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.* E logo immediatamente: Irmaos, este he o Corpo de nosso Senhor Jesv Christo, tão verdadeira, & realmente, como está no Ceo, adorai-o, & pedi-lhe devotamente, vos perdoe vossos peccados, pela morte, & Payxaõ, que por nós padeceo, & dizei comigo tres vezes batendo nos peytos: *Senhor, eu não sou digno, nem merecedor, q̄ vós entreis em minha morada tão peccadora, mas ditta a vossa Santa palavra, a minha alma será salva;* & successivamente dirá com elles húa só vez: *Senhor, em vossas Santíssimas mãos encomendo a minha alma, & meu espírito, vós me remistes, Deos de verdade, de infinita Misericordia, & piedade.*

¹³ Ritual Rem. in rubr. proximè cit. vers. Peleja ad communica-
tandum.
E logo sem tornar a repetir, *Ecce Agnus Dei,* administrará o ^{vers. 1} Sacramento, começando pela parte da (13) Epistola, & fazendo ^{vers. 9} Parochio.

zendo com cada huā das particulās o sinal da Cruz sobre o vaso, ou patena, dizēdo: *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam aeternam, Amen.* E depois de dar o Santissimo Sacramento, darà o Ministro o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, & decente, que pera isto haverá em cada Igreja, & naō pelo Caliz, (14) nem vaso Sacramental, excepto aos Sacerdotes. Acabada a communhaō, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-se outra vez pera o povo, dirà, aos que commungaraō: Irmaōs, dai muitas graças a Deos nosso Senhor pela mercé, que vos fez em vos trazer a estado de receber seu Santissimo Corpo Sacramentado, queira elle seja pera salvaçāo de vossas almas; dizei hum Padre nosso, & huma Ave Maria à honra, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo-lhe, vos conserve em sua Divina graça; E logo fará genuflexão (15) ao Santissimo Sacramento, & lhe dará a bençaō dizendo: *Benedictio Dei Omnipotentis Patris, & Filij, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper.* Amen.

¹⁴
Conc. Prov. Mediol. I. Gavant. d. verb.
Eucharistia n. 48.

vers. 7. E quando (16) o Parocho administrar a communhaō, dizendo Missa, o fará depois de consumir o Sangue, antes de tomar o primeiro lavatorio, pondo as particulās no vaso, ou patena, se forem poucas, & se a principio já nelle naō estiverem postas, & feita genuflexão, fazendo no mesmo tempo o Ministro a Confissão geral, como assim fica ditto, voltando-se o Sacerdote pera o povo da parte do Evangelho, dirà, *Misereatur vestri, &c.* & do modo assim ditto, dará a Sagrada Communhaō, aos que houverem de a receber, começando pelos Ministros do altar, se quizerem commungar; dada ella, se voltará pera o altar, sem dizer nada, nem lançar a bençaō, (17) porque a dará no fim da Missa.

¹⁵
Ritual. Rom. in rubr. proximè citat. vers. Antequam reponat.

vers. 8. Depois disto dirá em voz baixa: *Quod ore sumpsimus, &c.* & purificando os dedos, acabará a Missa; & acontecendo, (18) que acabada a Missa logo hajaō alguās pessoas de commungar, o Sacerdote, assim como está revestido, lhe administrará a Sagrada Communhaō na maneira, que assim fica ditto, & sendo necessário dar o Santissimo Sacramento do Sacrario, naō o dará o Parocho, sem estar com a sobrepeliz (19) limpa, & estola da cor accōmodada ao tempo, & guardará toda a mais forma dada no Ritual Romano.

¹⁶
Ritual. ubi proximè vers. Communio autem.

vers. 9. Parocho. - no 3 E o Parocho, ou Sacerdote, que dando a communhaō na Igreja

¹⁷
Ritual. ubi proximè vers. Itaque Sacerdos.

¹⁸
Ritual. ubi proximè

¹⁹
Ritual. in rubr. pro-

ximè citat. in prin-
cip.

Igreja usar de outro modo diferente, não guardando a forma do Ritual, & dada nesta Constituição, pagará duzentos reis por cada vez, pera a cera da Confraria do Senhor; & os nossos Visitadores perguntarão na Visita, se se guarda o sobreditto pera se proceder contra os que o não guardarem, como parecer maior serviço de Deos.

CONSTITUIÇÃO IX.

Do modo, com que se levará, & administrará o Santíssimo Sacramento aos enfermos.

Barb. de Paroch. d.c. 20. n. 31. Palao tract. 21. disp. unic. punct. 20. n. 1. Rota apud Farin. decis. 340. n. 1. Abrevo de Paroch. lib. 2. c. 7. num. 59.
SAÓ os Parochos obrigados (1) por rezaõ de seu pastoral officio a administrar a Sagrada Eucaristia a seus Parochianos enfermos; pelo que mandamos, que não só com summa diligencia, & cuidado levem o Senhor a seus fregueses doentes, sendo chamados, mas com o mesmo (2) procurem saber, se na sua Parochia há alguns enfermos, q estejaõ em perigo de morte, aos quais se haja de administrar, pera que com toda a diligencia lho administrem, & não succeda, que por sua culpa morraõ seus fregueses, sem receber este espiritual (3) mantimento das almas, com que se alentem, pera passar da peregrinação desta miseravel vida pera a celeste patria, a goistar, sem o candido rebuço das especies Sacramentais, deste paõ dos (4) Anjos, que agora se lhe dá debaixo do Sagrado vèo dos accidentes.

Tx. in c. I. de Celebr. Missarum Ritual. Rom. tit. de Visit. & cura infirmorum. A. brev. d. c. 7. n. 63. Barb. in collect. ad d. c. 1. n. 1. Palao d. punct. 20. n. 1.
 Trid. off. 13. c. 2. Ca- tech. de Sacram. Eu- charist. fol. mibi 236.
 4 Trid. d. off. 13. c. 8. c. Reversa de Consecr. disp. 2.

Ritual. tit. de Com- mun. infirmor. vers. Horetetur. 6. in laudes. Ritual. de Sacram. Euch. tit. de Cōmu- nione infirmor. vers. Parochus sicutur Cōc. Prov. Mediol. 5. Ga- vant. verb. Euchari- stia, num. 40.
 7 Ritual. d. tit. de Cō- munion. infirmor. vers. Parochus. Conc. Prov. Mediol. 5. Ga- vant. id. verb. Eu- charistia, num. 43.

E assim (5) admoestem aos enfermos, ainda que não estejaõ gravemente doentes, nem haja perigo de morte, a que tomem a Sagrada Eucaristia, principalmente nas festas, que assim o pede; & quando houver de levar o Santíssimo Sacramento da Eucaristia a algú enfermo, mandará dar quinze badaladas com o sino (6) mayor da Igreja, & repique no cabo, & tanger a cäpaignha pelas ruas, salvo se a necessidade do enfermo for tal, q não de lugar a isso; & mandará (7) primeiro avisar as pessoas, q ti- verem cuidado do enfermo, que tenhaõ huâ casa limpa, & huâ mesa segura, & capaz com toalhas lavadas, & duas velas acezas, pera que sobre ella se ponha o vaso do Santíssimo Sacramento.

E sendo o enfermo taõ pobre, que não tenha possibilidade pera armar a casa, no tal caso mandamos ao Parochio, que tenha cuidado de buscar pela vizinhança, ou levar de sua casa, ou da Igreja o necessário, suprindo com a caridade, & zelo Christão a impossibilidade do enfermo.

E en-

vers. 2. E encomendamos, (8) & exhortamos a todos os Beneficiados, Iconimós, Capellaēs, & mais Ministros das Igrejas, & aos Sacerdotes, & Clerigos de Ordēs Sacras de cada Parochia, que ouvindo o final, acudaō logo, & acompanhem o Senhor com suas sobrepelizes, & não o cūprindo assim, serão reprehendidos por nossos Visitadores; & às Dignidades, & Conegos de nossa Sè o encomendamos, & exhortamos, que o acompanhe na forma de seus estatutos, pera que delles tomem os ostros Ecclesiasticos exemplo; & mandamos, que ao menos dous Beneficiados, ou Capellaēs das mais Igrejas de nosso Bispado, aonde os houver, estando nella, por turno, q̄ pertēcerà faze-lo ao apontador do Coro, acompanhem o Senhor, quando for aos enfermos, & em quanto o acompanharem, serão contados nas Igrejas, como presentes, & interessentes.

vers. 3. E havendo (9) numero bastante de Sacerdotes, ou Clerigos de Ordēs Sacras, levem as varas do paleo; salvo, aonde houver Irmandade do Santissimo Sacramēto; porq̄ ahi as levarão os Irmaōs, & faltando Sacerdotes, ou Clerigos de Ordēs Sacras, & Irmaōs do Senhor, que levem as varas, as levarão os leigos nobres, & anciaōs, que na Igreja se acharem; & assim as tochas.

vers. 4. E os mordomos (10) da Confraria do Santissimo Sacramento acudão à Igreja com muita diligencia, & especialmente o que tiver a chave da cera, pera a dar; & tudo o mais necessario; & encomendamos a nossos subditos das ruas, por onde houver de passar a procissão, quando o Senhor for aos enfermos, mande cada hum varrer a sua rua.

vers. 5. E estando ja tudo preparado, o Parocho se revestirà (11) com sobrepeliz, estola, & capa de alperges brāca, & os acolytos, Clerigos, & Sacerdotes tomarão sobrepeliz, & acompanhado delles, irà ao Altar, & tomndo no vaso hūa Hostia, & algūas partículas (12) pequenas, (ou hūa só particula, se o Senhor houver de ir distācia muito grande) as ponha no (13) vaso, & o cubra com o veo de seda (14) por sima, & depois de incensar tres vezes, tomarà o veo de hombros (15) de cor branca, saō, & decente, com que possa pegar no vaso, & o levarà levantado (16) aos peitos com muita reverencia, gravidade, & acatamento, indo debaixo do paleo com a cabeça descuberta, & dizendo (17) alternadamente cō os Ministros o Psalmo Miserere mei Deus, & outros Psalmos, & cāticos, & se ordenará a procissão, indo diante hūa pessoa, tāgendo a (18) cāpainha, &

F

hum

Facit Ritual. supr.
vers. Ubi vero Cōsīt.
Ulyssipon.lib. 1. tit. 9.
decret 6 §. 3. Algar-
bien.lib. 1.c. 48. §. 1.
Leirien. tit. 5. const.
3. Ægitan.lib. 1. cap.
7. §. 2.

Const. Ægitan.d. §. 2.
Const. Lamet. lib. 1.
tit. 6. cap. 7. §. 3.

10

Ritu Rom. ubi supr.
vers. Paroch. igitur.
Ritual. Rom. supr.
vers. Ubi vero Conc.
Provinc. Mediol. 3.
Gavant. verb. Eu-
char. n. 45. Tellez ad
tx. in c. Sane de Ce-
lebrat. Missar. n. 7.
Fusc. de Visit. lib. 1.
cap. 5 n. 10.

12

Ritual. Rom. supr. d.
vers. Ubi vero Conc.
Prov. Mediol. 1. c. 2.
Gavant. dict. verb.
Eucharistia n. 47.
Fusc. d. n. 10. Barb.
ad tx. in d. cap. Sane
n. 4.

13

Ritual. sup. vers. Ubi
vero Tellez ad tx. in
d. cap. Sane n. 8 Fusc.
d. n. 10. Barb in Col-
lebt. ad tx. in c. Sane.
n. 4.

Ritual. Rom. supr. d.
vers. Ubi vero Fusc.
d. c. 5. n. 10. Barb.
d. cap. 20. n. 32.

15

Rit. Rom. d. vers. Ubi
vero.
Cap. Sane de Celebr.
Miss. & ibi Barb. n.
1. c. 4 Fusc. de Visit.
d. cap. 5. n. 10.

16

Rit. Rom. supr. vers.
Præcedat sūper Pia-
sec. in prax Episc. 2.
p. cap 3 art 3 n. 25.
vers. Ad infirmos.
Barb. ad tx. in d. cap.
Sane. n. 4. c. de Pa-
rocho d. cap. 20. n.
32.

17

Rit. sup. d. vers. Pre-
cedat Barb. ad tx. in
d. c. Sane d. n. 4. c. da
Parocho d. c. 20. n.
32. Piasec. d. art. 3.
n. 25.

hū mordomo do Senhor, & dōde o naō houver, o Juiz da Igreja com vara vermelha, fazendo appear ,os que estiverē acavallo, & desempedir a via, que serà, a que o Parocho assinar,& logo a Cruz da Confraria do Senhor,& naō a havendo, a da Igreja ,acompanhada com dous cereais,havēdo-os,ou de duas tochas,& dous Clerigos, (19) ou quem faça as suas vezes,hū com a bolça dos corporais,que se haō de pôr na meza , sobre q se hà de pôr o Senhor, & hum sanguinho, pera o Sacerdote purificar os dedos; & outro, que leve o Ritual Romano , & a caldeirinha da agoa benta ; & entre a Cruz , & o Palio irà (20) aceza toda a cera,que for possivel,& nesta Cidade serão tochas;& fora della, cirios precisamente em toda a parte, & húa, ou duas alenternas acezas, ordenadas em tal modo, que se naō apaguem.

¹⁹
Ritual. Rom. supr.
vers. Precedat.

²⁰
Cap. Sane de Celebr.
Missar. Ritual. Rom.
d. vers. Precedat P̄t-
aſec. d. n. 25. vers.
Ad infirmos Barb de
Paroch. d. cap 20. n.
32. & ad tx. in cap.
Sane d. n. 4.

²¹
Gavant. in Cōment.
Rubr. 4. p. tit. 8. n. 9.
lit. Q

A naveta, & thuribulo levarà hū Sacerdote com sobrepeliz, vers. q irà (21) incēsando a via, por onde for o Senhor,& nas praças, & lugares publicos o incēsarà de joelhos, & naō havēdo Sacerdote, q leve o thuribulo, o poderá trazer hum irmaõ com òpa, que só pode incensar a via, por onde for o Senhor.

²²
Ritual. Rom. supr.
in Rubr. vers. Ingre-
dientis.

E depois (22) de entrar na casa do enfermo, diga : *Pax huic* vers. *domui;* & se responderà: *Et omnibus habitātibus in ea;* & posto o vaso sobre o corporal,fazendo genuflexão,o incensarà com tres ductos,estando os circunstantes todos de joelhos, & levātandose, lançarà agoa benta sobre o enfermo , & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me,*& dirà as mais preces,& ora-

²³
Ritual. supr. vers.
His dictis.

çāo do Ritual Romano, & (23) perguntarà ao enfermo, se está disposto pera receber o Senhor, & se se quer recōciliar,& querendo-o,o ouça de cōfissão,& feito isto, dirà pera os circūstātes. vers.

²⁴
Ceremonial dos Sa-
cerdos do Arce-
bispo de Lisboa tit.
do Santo Sacra-
mento do Altar vers. A-
qui jaz.

Este (24)nosso irmaõ enfermo,como fiel,& verdadeiro Christão, quer receber o Santíssimo Corpo de Christo nosso Redēptor,pede-vos por elle rezeis hum Padre nosso, & húa Ave Maria, pera que nosso Senhor lhe dē graça , pera que dignamente o receba ; pelo amor de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa,a quem tiver feito algūa offen-
ga; & se alguém o tem offendido , elle com boa vontade, & chari-
dade Christãā lhe perdoa.

²⁵
Ritual Rom. supr. d.
vers. his dictis.

E logo feita (25) a confissão geral pelo enfermo,ou por ou- vers. trem em seu nome, quando naō esteja capaz de a fazer, dirà o Sacerdote: *Misereatur vestri , &c.* & lançarà a bençaõ so- bre o enfermo , dizendo, *Indulgentiam , &c.* & feita genu- flexão , se levante,(26) tirará o Sacramento do vaso; & le- vantando a Hostia sobre elle , dirà: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit*

²⁶
Ritual. Rom. sup.
vers. Deinde facia.

*collit peccata mundi, & logo dirà, Irmaõ, este he o Corpo de Jusv
Christo, Deos, & Homem verdadeiro, adorai-o, & pedi-lhe per-
daõ de vossas culpas, & fallando com o enfermo, dirà tres (27)*

²⁷
Ritual Rom. supr. d.
Deinde facia.

*vezes, de forte, que o enfermo possa tambē ir dizendo; Senhor,
eu naõ sou digno, nem mereço, q̄ vòs entreis em minha morada, mas
ditta vossa Santa pálavra, a minha alma serà salva; & bastará,*

²⁸
Ritual Rom. d. vers.
vers. Deinde facia.

*que o enfermo diga estas palavras húa só (28) vez, & quando
der a particula ao enfermo, (29) dirà: Accipe Frater (vel soror)*

²⁹
Ritual Rom. d. vers.
Deinde facia.

*viaticum Corporis Domini nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab
hoste maligno, & perducat in vitam æternam. Amen.*

^{vj.} 10. Se a cōmunhaõ (30) se naõ der ao enfermo por modo de vi-
atico, dirà: *Corpus Domini nostri, &c.* & se (31) a necessidade
do enfermo naõ der lugar, pera fe dizerem todas as preces, por
estar muito proximo à morte, ditto *Misereatur vestri*, omittidas
todas, ou parte das preces, logo dè o viatico ao enfermo. Da-
da a cōmunhaõ, purifique (32) o Sacerdote os dedos, sem dizer
nada; & se dè o lavatorio ao enfermo, & depois disto diga o Sa-
cerdote: *Dominus vobiscum*, & a oraçaõ, *Domine Sancte*
Pater.

³⁰
Ritual. Rom. supr.
vers. Si vero commu-
nio.

³¹
Ritual. supr. vers.
Quod si mors immi-
neat.

³²
Ritual. Rom. d. vers.
Quod si mors. Posse-
vin.de Offic. curat.
cap. 8. n. 26. vers.
Observa.

^{vj.} 11. Feito (33) isto, se ficar alguma particula, farà o Sacerdote
genuflexaõ, & incensarà o Sacramento, & levantando-se, toma-
rà o vaso, & farà o sinal da Cruz sobre o enfermo, sem dizer na-
da, & se tornarà a recolher à Igreja com o mesmo (34) acom-
panhamento, & solenidade, rezando o Psalmo, *Laudate Domi-
num de Cælis*, & outros Psalmos, & Hymnos, a que o tempo der
lugar; como (35) chegar à Igreja, posto o Sacramento sobre o
Altar, farà genuflexaõ, & o incensarà tres vezes de joelhos, dirà
em voz intelligivel: *Panem de Cælo præstisti eis*, & se respôderà:
Omne delectamentum in se habentē, & levantando-se, dirà: *Do-
minus vobiscum*; & a oraçaõ, *Deus qui nobis sub Sacramēto*; & vi-
rando-se pera o povo, dirà: *A todas (36) as pessoas, que acom-
panharaõ o Santissimo Sacramento, saõ concedidas muitas indul-
gencias pelos Summos Pontifices*; & o nosso Prelado lhe concede os
seus quarenta dias.

³³
Ritual. supr. vers.
His expletis.

³⁴
Ritual. supr. vers. His
expletis.

³⁵
Ritual. Rom. d. vers.
His expletis.

³⁶
Ritual. Rem. supr in
nigro vers. Deinde
annuntiat.

^{vj.} 12. Depois cõ o Sacramēto em o (37) vaso cuberto cõ o vèo farà
o final da Cruz sobre o povo, se dizer nada, & feita genuflexaõ,
o reporà no Sacrario, & incensarà, & fecharà a porta. Porē (38)
se pela distācia, dificuldade do caminho, ou por naõ haver Sa-
crario na Igreja, o Sacerdote naõ levar mais, q̄ a particula, ou par-
ticulas necessarias pera cōmūgar o enfermo, ou enfermos, dada

³⁷
Ritual. Rom. supr.
vers. Postea cū Sa-
cramēto.

³⁸
Ritual. Rom. supr.
vers. Quod si ob dis-
tūtatem.

communhaõ ao ultimo enfermo, & recitadas as sobreditas preces, & declaradas ao povo as graças, & indulgencias, que alcançaõ, como assim fica ditto, apagados os lumes, & tirando o pluvial, & estola, escondido o vaso, sem solenidade, nem acompanhamento, se recolha à Igreja, & os mais a suas casas.

^{39.}
Ritual. Rom. sup.
vers. Pro viatico Ca-
tech. Rom. de Sa-
cram. Euchar. fol.
mibi 237.

Abreu de Paroch. lib.
9. fct. 4. §. 2. n.
190.

⁴⁰
Ritual. Rom. d. vers.
Pro viatico Abreu d.
§. 2. n. 197 Barb. de
Paroch. d. c. 20. n.
42. Sà verb. Eucha-
ristia, n. 5.

Por (39) viatico se administrará ao enfermo a Sagrada Eu- ^{vf.} charistia, quando he provavel, que a naõ poderá receber outra vez; & se o doẽte, depois de cõmungar por viatico, viver algüs dias, ou depois de haver melhorado, tornar a perigo, ou artigo de morte, & quizer cõmugar mais vezes por viatico, (40)máda- mos a cada hū dos Parochos, lhe leve a casa o Santissimo Sacra- mēto todas as vezes, q̄ occorrer a tal necessidade; & posto que a naõ haja, se os enfermos por sua devoçao quizerem cõmugar ma- is vezes na doença, por ser dilatada, & naõ poderem ir commun- gar à Igreja, o Parocho lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer convém, segundo seu prudente arbitrio, de maneira, que nem lhe falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolaçao espiritual; nem tambem se lhe adminis- tre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

⁴¹
Ritual. Rom. sup.
vers. Sed alicui. de-
cisum refert à Sacra
Congr. Zerol. in
prax. Episc. 1. p. verb.
Eucharistia n. 5. Ga-
vant. verb. Eucha-
ristia n. 50. Barb. d.
cap. 20. n. 44. Zypei
in Analytica juris
Pontif. lib. 3. tit. de
Celebrat. Miss. n. 6.
Sà verb. Eucharistia
n. 6. Possevin. de Of-
fic. curat. c. 8. n. 30.
vers. At si dubium.

E prohibimos (41) estreitamente aos Parochos, que tendo ^{vf.} informaçao, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimen- to, por rezaõ do qual naõ possa sem perigo commungar, lhe naõ levem o Santissimo Sacramento sómente para o adorar; porém se o ditto impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier, es- tando ja em casa do enfermo, neste caso lhe mostrará o Santissi- mo Sacramento, & o consolará, declarandole, como, suppos- to o delejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo es- piritualmente. E porque por estas, & outras causas pode succe- der, que o enfermo não cõmungue; & assim naõ havédo na Igre- ja Sacrario, he necessário, que se consuma a particula consagra- da, que se leva; por tanto mandamos ao Parocho, ou Sacerdote,

⁴²
Ritual Rom. sup.
vers. Potesq; quidem
viaticū. Concil. Cōf.
tant. fess. 13. Barb.
d. cap. 20. num. 41.
C. 42. Abreu, d. §. 2.
n. 192. Palao tract.
21. disp. unic. punct.
13. n. 11. Sà d. verb.
Eucharistia n. 35.
Bonac. de Sacram.
Euchar. disp. 4. q. 6.
punct. 2. n. 21. Pos-
sevin. de Offic. curat.
cap. 8. num. 20.

que for administrar a Cõmunhaõ de Igreja, donde naõ haja Sa- crario, vā em jejum natural, acabando a Missa, sem tomar lava- torio, para poder cõsumir a particula, depois de tornar à Igreja, se o enfermo não poder cõmungar, & entaõ tomará o lavatorio. ^{vf.} Podesse administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto que não estejaõ em jejum (42) natural, se de outra maneira naõ puderem cõmungar; porém havédo de cõ- mungar em casa por devoçao, lhe não administrará o Santissi- mo Sacramento, senão estando em jejum natural.

E se

vers. 16. E se (43) alguma pessoa em nosso Bispado morrer sem o Sacramento da Eucaristia, por culpa, ou negligencia do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja freguesia se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou constandolhe da necessidade, posto q̄ requerido naõ fosse, ou por outra via for convencido de culpa, serà prezo, & suspenso do officio, & beneficio por tempo de hum anno, & haverà as mais penas, que nos parecer, livrando-se do aljube; & nossos Visitadores terão grande cuidado em suas visitas de perguntar muito particularmente por este caso.

*Themud. 2. p. decis. 43
231. Riccius in 2. decis. Archiep. Neapol.
decis. 106. Salzed. in pract. crimin. cap. 44.
in sfp. Farin. in fragm. criminal. verb.
Clericus. n. 437. Gama de Sacram. brasi.
q. 1. num. 2.*

Visitatores.

Como se administrará o Santíssimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, que vivem longe da Igreja Parochial.

Quando q̄ enfermo, a que se houver de administrar a Sagrada Eucaristia morar em lugar distante da Igreja Parochial mais de hum quarto de legoa, levarà o Sacerdote huma só (1) particula, & em casa do enfermo se desfará a procissão da sorte, que assim dissemos; ou dirá Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio dedicado ao culto Divino, & aprovado por nós, que estiver mais perto da casa do enfermo, donde lhe levará o Senhor.

Ritual. Rom. d. tit. de Cōmun. infirmor. vers. Quod s̄ ob difficultatem. Cōc. Prov. Mediol. 1. & 2. Gavant. d. verb. Eucaristia. n. 47. Barb. de Paroch. d. cap. 20. num. 33.

vers. 1. Porém sendo menos a distancia, se lhe levará o Senhor da Parochia, & irão mais particulas, pera se tornar em procissão pera a Igreja; mas posto que a distancia seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, & chuva, que se lhe naõ possa levar o Santíssimo Sacramento sem perigo, & com a decencia, que convém, tambem neste caso poderá o ditto Sacerdote dizer Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio, que estiver perto da casa do ditto enfermo; & se ahi naõ houver as cousas necessarias pera celebrar, levarse-hão da Igreja, donde o enfermo for freguez; & por nenhuma via o tal Sacerdote levantarà (2) altar, nem dirá Missa em casa do enfermo, nem em outra alguma, por ser contra a disposição dos Sagrados Concilios, que prohibem levantar altar, & dizer Missa em casas particulares.

Conc. Prov. Brachar. act. 5. c. 48. & ibi annos. Trid. sess. 22. da Observād. & vitād. in celebrat. Miss. Cōstit Portuens. antiqu. tit. 6. consf. 3. §. 18. ad fin. Piaf. in prax. Episc. 2. p. cap. 3 art. 3. n. 13. in fin. Navar. consf. 1. q. 37. de Consf. & in Manual. cap. 25. n. 82. Fagnan. ad tēx. in cap. In his de Privileg. n. 13. Jacob. Pignatell. 3. p. consult 39. n. 2.

CONSTITUIÇÃO X.

Que se não administre a Sagrada Communhaão de noite, nem se leve de noite fóra o Senhor sem muito urgente necessidade, & que levando-se, o não acompanhem molheres, sob pena de excommunhaão.

Prohibimos, que se administre a Sagrada Communhaão na (1) noite de Natal, & em outra qualquer noite, antes de manhaã a leigos, assim homens, como molheres, ainda que seja com o pretexto de devoçāo, & piedade, & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaão de noite, serão suspensos do uso de suas ordens a nosso arbitrio.

E mandamos, (2) que se não leve o Senhor fóra de noite aos enfermos, salvo estando em perigo de morte, de sorte, que não possa esperar para cōmungar no outro dia, & se se houver de levar o Senhor fóra de noite, ou a enfermo, q̄ não esteja em jejū natural, constará ao Parocho do tal perigo nesta Cidade, & mais lugares, aonde houver (3) Medicos, por certidão sua jurada aos Santos Evāgelhos; & donde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastará, que conste delle claramente ao Parocho, & o que levar o Senhor fóra de noite, ou a enfermo, q̄ não estiver em jejū natural, sem necessidade, será castigado a nosso arbitrio.

E porque (4) com motivo de zelo, & piedade Christã não succedaõ alguns desserviços de Deos, mandamos sob pena de excōmunhaão mayor, ipso facto incurrenda, & de mil reis para a Sè, & meirinho, que nenhā molher, de qualquer estado, qualidade, ou condição, que seja, acompanhe o Santissimo Sacramento antes de sair o sol, ou depois de posto.

CONSTITUIÇÃO XI.

Que os que se embarcaõ para fóra no tempo da Quaresma, cōmunguem antes de se embarcar, & que os enfermos, que cōmunguem fóra do tempo da Paschoa, cōmunguem pelo tempo Paschal.

Conformando-nos com a disposição do Concilio Provincial (1) Bracharense; mandamos, que todas as pessoas

deste

Povo. deste nosso Bispado, que no tempo da quaresma se embarcarem pera partes remotas, ou Reynos estranhos, se naõ ausentem, sem que primeiro, precedendo Confissão Sacramental, satisfaçao ao preceito da Sagrada Communhaõ Paschal em sua Parochia; aliás, passa do o termo, que tem pera o cumprir, se procederà cõtra elles, como com os mais rebeldes, na forma, que se ordena no titulo do Sacramento da Penitencia Const. 4.

vers. 1. Mandamos (2) outro si, que os enfermos, que receberão a Sagrada Eucaristia fóra do tempo destinado pera satisfazer ao preceito da Communhaõ Paschal, cõmunguem outra vez, dentro do ditto tempo da Paschoa, declarado nestas Constituições; Por quanto com a primeira communhaõ, recebida fóra do tempo Paschal, de nenhum modo põdem satisfazer à obrigaçao, q̄ tem de commungarem pela Paschoa da Resureição.

CONSTITUIÇAO XII.

Das Igrejas, & maneira, em que se exporá o Santissimo Sacramento da Eucaristia, em Quinta feira da semana Santa, & como se guardará pera os enfermos, & se lhes administra-
rá naquelle triduo, & que se naõ exponha em ou-
tro tempo sem nossa licença.

Celebra la Igreja Catholica o officio da Cea de Nosso Se-
nhor JESU Christo em Quinta feira da semana Santa, na
qual o mesmo Senhor, havendo-se de partir deste mundo pera
o Pay, (1) instituiu o Altissimo, & profundissimo Mysterio do
Sacramento da Eucaristia, no qual nos deixou as riquezas (2)
de seu Divino Amor, & he o mesmo Doador (3) a dadiua; &
se houve tão larga, & prodiga sua Divina, & Immensa libe-
ralidade, que se nos deu a si mesmo em manjar, pera que o homẽ
caido na culpa com o bocado do pomo da arvore da morte, se
levantasse, comendo este bocado da arvore da vida.

vers. 1. E posto que a Igreja Catholica, por occupada (4) neste dia
com as confissões dos fieis, Sagração dos Oleos, ceremonia do
Lava-pés, & mais officios Divinos, & naõ poder entaõ solêni-
zar plenamente tão alto Sacramento, reservou a festa da sua in-
stituição pera a (5) Quinta feira depois do outavario de Pente-
coste; com tudo ordena, que na mesma Quinta feira da semana

Santa

Ritual. de Sacram.
Euchar. tit. de Com-
munione Paschal.
vers. Ægrotis. Pala.
disp. unic. punct. 14.
n. 8. Reginal. in prax.
pænit. lib. 29. cap. 5.
q. 3. n. 76.

Clem. unic. de Reliq.
& Venerat. Sanctor.
Trid. sess. 13. c. 2. &
ibi Barb. n. 2. Luc. c.
22. Marc. c. 14.
Matth. c. 26. Ambri-
kib. 4. de Sacram. cap.
4. & 5.

Trident. d. cap. 2.
3
Dicta Clem. unic. de
Reliq. & venerat.
Sanctor.

4
Dicta Clem. unic.
vers. Licet igitur.
Lara de Annivers.
& Capelan. lib. 1. c.
24. num. 9.

5
Dicta Clement. unic.
vers. Nos itaq. Suar.
tom. 1. de Religione
lib. 1. de Diebus fe-
stivis. & alij relatiæ
Tellez in c. 1. de Cu-
stodia Euchar. n. 7.
Barb. in Collect. ad
d. Clem. unic. n. 1.
Azor in Inst. moral. p.
2. lib. 1. c. 14. Filiuc.
i4 summa tom. 2.
tract. 27. c. 3. n. 45.
Lara d. c. 24. n. 8.

Santa, se exponha o Santíssimo Sacramento com a solenidade, culto, & ornato possível.

vers. 2
Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteiros de nosso Bispado, em que houver Sacrario, & possibilidade, pera decentemente se ornar o Sepulchro, & alumiar com quarenta lumes, ao menos, de cera fina, de bastante grandeza, que possão durar, em quanto o Senhor estiver exposto, se exponha o Senhor na forma, que ordena o Ceremonial Romano.

vers. 3
E naõ se exporá, sem haver, ao menos, seis Clerigos de Ordens Sacras, que ajudem, & ministrem, & em cada huā das Parochias ajudarão os Clerigos, que costumaõ haver beneces nas Igrejas, aos quais mandamos por esta venhaõ ajudar ao Abbade, que o officio houver de fazer, sob pena de quatrocentos reis cada hum. E nas Igrejas, em que naõ houver Sacrario, ou posto que o haja, se o Senhor estiver sómente por viatico, mandamos, que o Santíssimo Sacramento se naõ exponha, sem especial licença nossa, sob pena de dous mil reis, que pagará o Parocho, que em sua Igreja o exposer, ou consentir, se exponha.

vers. 4
E exhortamos, & mandamos aos Parochos, & mais Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Bispado, que em quanto o Santíssimo Sacramento estiver exposto, o acompanhem, & lhe assistaõ com muita devoçao, & acatamento, revesando-se, segundo o numero delles, no que proverá o Parocho, pera que com seu exemplo se disponhaõ os leigos a vir assistir devota, & affectuosamente a tão excellente, veneravel, & magnifico Sacramento, ao que tambem os exhortamos; & prohibimos a todos, que nas Igrejas naõ haja praticas, ou risos, mas se esteja com a reverencia, & respeito devido ao lugar, & presença de Christo Sacmentado, exercitando-se (6) todos em affectuosos colloquios, dignos louvores, & devotos obsequios de tão deleitável, & soavissimo Mysterio.

vers. 5
E na nostra Sé Cathedral, depois do officio da Sexta feira Santa, como he costume, se fará a procissaõ do enterro, & ficará o Senhor no tumulo, até dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante; & nas mais Igrejas do nosso Bispado, naõ ficará o Senhor até o ditto dia; salvo, precedendo licença nossa in scriptis; & o Parocho, que consentir, & os officiais do Senhor, ou fregueses, que concorrerem com o necessario, pera que o Senhor fique, sem nossa licença, serão castigados a nosso arbitrio.

vers. 6
Dicta Clement.unic.
Excellentiss.
mum.

vers. 6 Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em vasos, (7) ou cofres de pessoas particulares, que hajaõ de servir pera outros ministerios profanos, mas se exporà em Custodias, ou cofres das mesmas Igrejas, pera isso deputados, os quais, depois de servirem pera este ministerio Sagrado, naõ servirão mais para usos profanos. E pera que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Bispado, sob pena de dous mil reis pera a Sè, & Meirinho, & mais penas, que nos parecer, que quinta feira da Cea do Senhor (8) deixe Hostia, & particulas bastantes, as quais guardará no mesmo cofre, em que se exposer o Santissimo Sacramento; & sendo exposto em Custodia, porà o vaso com a Hostia, & particulas Consagradas detrás da Custodia, pera dahi o levar aos (9) enfermos; & nestes (10) dias de Quinta feira, Sexta feira, & Sabbado Santo se naõ levará o Senhor fóra aos enfermos, salvo, havendo taõ grande necessidade, ou perigo, que se naõ possa dilatar pera a Dominga de Paschoa da Resurreição; & sendo levado o Senhor nestes dias fóra, irá com a mesma procissão, & solenidade, com a Cruz baixa, até a Sexta feira, antes da adoração da Cruz, & sem campainha, nem se dará sinal, ou repique nos sinos, depois de terem cefiado na quinta feira, até que no Sabbado Santo se comece a Gloria.

vers. 7 E porque he taõ necessaria; & precisa licença nossa, pera se expor o Senhor ao Povo fóra do Sacrario, em qualquer dia, que nem ainda os Regulares (11) o podem expor sem ella, & lhes approvarmos as causas, como repetidas vezes o tem declarado a Sagrada Congregação: Prohibimos, que nas Igrejas de nosso Bispado se naõ exponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno, sem privilegio Apostolico por nós visto, & examinado, ou licença nossa por escrito. E o Parroco, que exposer, ou consentir exporse o Senhor contra a forma desta Constituição, serà castigado a nosso arbitrio.

Regula semel. de Reg. jur. lib. 6. c. Qua semel. 19. q. 3 cap. Ligna cap. Vestimenta de Consecrat. dist. 1. cap. Mancipia de Rerum permutations. Barb. in Collett. ad d. regul. semel n. 1. Remig. in tract. de Immunis Eccles. am. pl. 20.

Cap. 1. de Custodia - Euchar. cap. Sane de Celebrat. Miss. Trid. feff. 13. cap. 6. et can. 7. Lara d. cap. 24. n. 7. Duräd. in rational. Divinor. Officior. lib. 6. c. 85. num. 9.

Trid. d. c. 6. d. c. Sane cap. Prasbiter. de Consecrat. dist. 2.

Declaratum resert à Sacr. Congr. Episc. Gavant. in Manual. d. verb. Eucharistia. n. 19.

Congr. Rituum 26. Februarij 1628. C. 1 gr. Episc. 27. Maij 1603. & 14. April. 1615. & in Neapolitan. 17. Augusti 1630. in resp. ad 4. Gavant. in Manual. verb. Eucharistia 53 & verb. Regul. jura sub Episcop. n. 19. Barb. in Sum. Apostol. collect. 634. n. 3. Cardin. de Luca in suo Vescovo pratico cap. 24. n. 18.



T I T U L O VI.

Do Santo Sacramento da Penitencia.

C O N S T I T U I Ç Ã O I.

*Em que consta o Sacramento da Penitencia, & da sua instituição,
& importância.*

HE o Sacramento da Penitencia a segunda taboa (1) depois do naufragio, porque tanto que hum homem baptizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Baptismo tinha recebido, naõ lhe resta outro medio pera se salvar neste naufragio, & se reconciliar outra vez com Deos, recobrando a sua graça, que pegar desta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo ministro, & alcançando por este meio absolvicão delles. Instituiu Christo Senhor nosso principalmente (2) este Sacramento depois de sua Resurreição, quādo com hum sopro cōmunicou aos Discípulos o Espírito Santo, dizēdo-lhes, & dando-lhes juntamente poder, (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) que todos os peccados, que perdoassem, seriaõ perdoados, & todos, os que retivessem, & naõ quizessem perdoar, feriaõ retidos, & naõ perdoados.

Consiste este Sacramento em muitas cousas, que pera elle saõ necessarias, hūas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, q o administra; o penitente, que o recebe, ha de concorrer com tres cousas, que vem a ser: *Contribuição, Confissão, & Satisfação*, (que declararemos na Constituição seguinte.) O Sacerdote, que o administra, ha de concorrer absolvendo, & pera absolver legitimamente, hā de ter faculdade pera isso, ou ordinaria, ou delegada, de quem lha pode dar. A materia (3) deste Sacramento saõ os actos do penitente, caindo sobre os peccados, que se confessão; a forma, saõ as palavras da absolvicão, que diz o Sacerdote: *Ego te absolvō à peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti*, posto que nem todas sejaõ da effencia. O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdição ordinaria, & só o pode ser o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo Christo este poder

³
Concil. Trid. feb. 14.
cap. 1. & tan. 10. de
Sacram. Panit.

der sobre o Corpo de Christo natural, & verdadeiro, consagrando-o; assim tambē só os Sacerdotes tem poder sobre o Corpo mystico do mesmo Christo, absolvendo aos fieis no foro da Penitencia Sacramental.

vers. 2. He este Sacramento (4) precisa, & totalmente necessario pera a salvaçāo a todos aquelles, q̄ peccaraõ mortalmente, depois do Baptismo, & assim de direito Divino tē obrigaçāo de o receberem, ou na realidade, podēdo, & tendo copia de Confessor, ou, quando naõ possaõ, por lhes faltar o Confessor, receben-do-o no desejo, arrependendo-se com verdadeira contriçāo de seus peccados, & cō proposito, & animo de os confessar, tendo occasiaõ pera o fazer.

vers. 3. E posto que esta obrigaçāo, em quanto nasce de preceito de Christo, estivesse indeterminada, quanto ao tempo, em que se ha de receber na vida, este determinou a Igreja (5) Catholica, impondo aos fieis de hum, & outro sexo obrigaçāo, & preceito grave de confessarē, ao menos hūa vez cada anno, todos os seus peccados mortaes; & faltar a este preceito, he peccado mortal.

CONSTITUIÇÃO II.

Da contriçāo, confissaõ, & satisfaçāo, que se requer pera o Sacramento da Penitencia, & dos effeitos, que elle causa.

HE muito pera lastimar ver a perdiçāo, & ruina de tantas almas, quantas se condēnaõ por mal confessadas, & por faltarem a algūa das couzas necessarias pera a confissaõ, convertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio; pera acudirmos pois a este danno, explicaremos aqui, o que està obrigado a fazer o penitente, pera que a sua confissaõ seja bem feita; & tambem os effeitos, que causa em hūa alma o Sacramento da Confissaõ, ou Penitencia. Primeiramente tres saõ as couzas, ou ações, que ha de fazer o penitente, pera alcançar perfeita remissāo dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado Concilio Tridentino.

vers. 1. A primeira (1) he Contriçāo: Contriçāo he hūa dor, pezar, detestaçāo, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deus. Esta dor, & contriçāo, ou he perfeita, ou imperfeita: a perfeita se chama absolutamente con-

*Concil Trid sess. 14.
cap. 1. & 2. & Can.
I de Panit. Concil.
Lateran. Mag. cap.
I. Florent. de sacra-
ment. Panit August.
Hb. 1. de Adulteri-
nis conjugiis cap. 28.
& lib. 2. cap. 16. &
colligitur ex Ezech.
18. Luc. 13. Lastra
ad tx. in d. cap. Fir-
miter sect. 6.n.2 Ré-
ginal. lib. 28. cap. 7.
n. 39.*

*Concil Lateran. in e:
Omnis utriusque se-
xus de Panit. & re-
misj.*

*Concil Trid. sess. 14.
cap. 4 & can. 4. Flo-
rent in decret. Eugen-
ij de Sacram. Panit.
Christof in sermon.
de Panit. & in de-
cim. de Panit. qua-
habetur tom 5. Au-
gust lib. de Panit.
medicina. cap. 3. &
alij passim. Lastra d.
sess. 6. q. 1. n. 14.*

contrição; a imperfeita se chama Attrição. A cōtrição perfeita, *He huma dor, & aborrecimento dos peccados sobre tudo, por serem offensas de Deos, & por ser Deos, quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hum proposito firme de nunca mais peccar com os auxilios de sua graça.* A attrição ou contrição imperfeita, *He huma dor, & pezar tambē sobre tudo dos peccados, nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar, ajudado da Divina graça.*

O Acto de cōtrição se faz desta sorte: *Peza-me, Senhor, sobre vers. todas as cousas de vos ter offendido, por serdes vós, quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre todas as cousas por vossa infinita bondade, mas proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.* E o Acto de attrição se faz desta forte: *Peza-me, Senhor, de vos ter offendido sobre todas as cousas pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, q por elles mereço, mas propo- uho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.*

² Entre (2) estes doulos actos de contrição, & attrição hā gran- verj. de diferença, & he, que o primeiro de contrição, feito de veras, cap. 4. Cardenais in criti teolog. ad propos. & de coraçāo, como se deve fazer, ainda antes de receber o Sa- damnat. ab Innocēt. XI. dīj. 2. à n. 60. cramento da confissão, nos poem em graça, & amizade de Deos; cum seq. Lafr. d. dīj. 6. q. 3. à n. 35. cum porém a attrição naõ he assim; porq, fóra do Sacramento, naõ seqq. Dian. tom. 1. tract. 3. refol. 107. & 108. baixa pera nos justificar, & pór em graça de Deos, mas no Sacra- mento, se se ajuntar cō verdadeiro proposito de naõ peccar, & esperança de alcançar perdão de Deos, baixa pera a justificação: por onde deve o penitente, pera que a sua confissão seja boa, ter algum destes doulos actos de contrição, ou attrição, & pera mel- lhor ambos, ou o primeiro, que he mais seguro.

A segunda coufa, q deve fazer o penitente, pera naõ baldar verj. o Sacramento da Penitencia, he confissão vocal, (3) & inteira de todos os seus peccados com as circunstancias necessarias; & pera que esta sua confissão seja inteira, & veridica, deve tomar ran. cap. Omnis u- tempo bastante, pera examinar com diligencia, & cuidado a triusque sexus Beda in cap. 5. Epistol. Ja- consciencia, antes da confissão, discorrendo pelos Mandamen- cob. Ambros. in lib. tos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obriga- ad Virg. Lap. cap. 8. ções de seu estado, vicios, companhias, tratos, & inclinaçōes, Comnes PP. colligi- turque ex Acto 18. que tem, o que peccou em cada hūa destas coufas, por penla- 19. & Jacob. Ep. 5. vers. 8 n. 16. Lafr. d. sect. 6. q. 6. à n. 48. mentos, palavras, & obras, fazendo, quanto puder, por distinguir, numerar, & averiguar as especies, & numero dos peccados; o qual exame feito, devem dizer todos os peccados ao Confessor, que

q̄ no tal exame acharaõ, & os mais, q̄ depois lhe lēbraraõ; & re queremos a todos os nossos subditos, da parte de Deos nosso Se nhor, q̄ nāo deixe de cōfessar peccado algū por pejo, & vergo nha, ou temor de cōfessores, ainda q̄ o peccado seja o mais grave, & enorme, que se pode considerar, porque sāo muitas as almas, que por este principio se condenaõ com dāo irremediavel.

vers. 5. A terceira, (4) & ultima couſa, q̄ deve fazer o penitēte, he a fa tisfaçāo das culpas, q̄ o confessor lhe poẽ em penitencia de seus peccados; & posto q̄ o faltar a esta parte nāo annulle o Sacramēto da Penitēcia, cō tudo devē ir os penitētes dispostos pera re ceber a penitēcia, q̄ o cōfessor lhe impuzer por suas culpas, & te rem depois grāde diligencia em a satisfazerē, & se a deixaraõ de cumprir por sua culpa, sendo a penitēcia grave, he peccado mortal, de que devem accusar-se na confissāo seguinte.

vers. 6. Estas sāo as tres partes da cōfissāo, q̄ o penitente tē obrigaçāo de fazer, pera alcāçar perfeita remissaõ de seus peccados, a ami zade, & paz (5) cō Deos, socego, & serenidade da consciencia, & cōfolaçāo do espirito cō outros innumeraveis lucros, q̄ causa o Sāto Sacramēto da Penitēcia nas almas, q̄ dignamēte o recebē.

CONSTITUICĀO III.

Do preceito Divino, q̄ todos tem de se confessar, & q̄ por devoçāo se confessem frequentemente, & nas quatro Festas principais.

*P*or preceito Divino (1) sāo obrigados todos os fieis Chrif taõs de hū, & outro ſexo, q̄ forẽ capazes de peccar, a se cōfessar inteiramente de todos os peccados mortais, em q̄ cairē, & de q̄ le lēbrarē, depois de fazerē pera iſſo diligēte exame, em ar tigo, ou provavel perigo de morte, (2) como he em doēças gra ves, havēdo de entrar em batalha, ou larga, & perigosa navega çāo do mar, & as molheres no tēpo, em q̄ estiverē proximas ao parto, principalmēte no primeiro, ou costumādo te-los diffi cultos. Tābē toda a pefsoa he obrigada, por preceito (3) Divino a fe cōfessar, todas as vezes, q̄ houver de receber o Santissimo Sa cramēto da Eucaristia, tēdo cōſciēcia de peccado mortal; pe

Povo. Io q̄ mādamos a todos os nossos subditos, que assim o cumpraõ.

vers. 1. E admoestamos, & exhortamos, a q̄ nāo sómēte fe confessē ne stes casos, & pela obrigaçāo da Quaresma, como se dispoẽ na Cōſtit. subsequēte, mas o façaõ cō grāde frequēcia, & ao menos (4) nas festas do Natal, Paschoa, Pētecostes, & Assūpçāo de N. S. & os Parochos (5) lhes façaõ esta lēbrāça muitas vezes, especi almēte nos dias mais proximos das dittas festas, pera q̄ tenhaõ

Conc. Flor. & Trid.
ſupr. Greg. Mag. ad illa verba. Dixit Sa muel caco, Cyprian. lib. 3. Epis. 8. Basilius. q. 12. in reg bre vioribus. iterum Cy prian. in ſerm. 5. de Laps. Aug. in lib. de Panit. media c. 15. Chriſofl. hom. 10. in Math. Ambr. lib. 1. de Panit. cap. 16. & alij.

Conc. Flor. & Trid.
ſup. & PP. Signanter August. in lib. de Ve ra, & ſal/ & panit. c. 1. Chriſofl. in hom. de Panit. tom. 5. & alij.

Conc. Trid. ſeff. 14. c. 5. & can. 6. Palao traſt. 23. diſp. unic. punct. 20. n. 2. D. Thom. in 4. diſp. 17. q. 3. art. 9. q. 4. Tābur. de Sacram. Pa nit. lib. 5. c. 2. Barb. ad Cōſc. Trid. d. ſeff. 14. c. 5. n. 8. verj. Quid jure, Bonac. diſp. 5. de Sacram. Panit. q. 5. punct. 4. prop. 2. n. 9. Navar. in Manual. c. 2. n. 9.

Palao d. punct. 20. n. 2. Abbelli medul. theolog. Moral. traſt. 1. c. 4 ſeff. 12. n. 1. Bonac. d. punct. 4. prop. 3. n. 13. Na var. d. c. 2. n. 9.

Paul. ad Corinth. cap. 11. Trid. ſeff. 13. cap. 7. & can. 11. D. Thom. 3. p. q. 80 art. 4. Bēlarm. lib. 4. de Eucar. c. 17. Palao d. punct. 20. n. 4. Navar. d. c. 2. n. 9.

Facit tx. in c. Et ſe frequētius cum ſeqq. de Conſecrat. diſp. 2. Catech. Rom. de Sa crav. Eucar. fol. mihi 276.

Abreus de Parochio lib. 2. cap. 7. n. 63.

tempo pera se dispor pera a cōfissão, declarando-lhes os admiraveis, & fructuosos effeitos deste Sacramento, & quam importante he a noſſas almas a frequencia delle.

*E mandamos(6) aos dittos Parochos, q̄ pedindo-lhes seus fre- vers. 2.
gueses cōfissão, os confessé, ao menos de oito em oito dias, & nas
festas, & dias de jubileo; ou mandē confessar por outro cōfessor,
se naō tiverē justa causa de lhes negar a confissão; & lhes enco-
mēdamos muito, q̄ nos dias das dittas quatro festas principais, &
em algūs dias Santos, & Domingos do anno, principalmēte nos
do Advēto, & Quaresma, se assentē cō sobrepeliz, & estola no
confessionario, convidando por este modo a seus fregueses, a q̄
por devoçaō se confessem, & que nelle estejaō algum elpaço.*

*E os Sacerdotes, q̄ por obrigaçaō, ou devoçaō celebraō fre- vers. 3.
quētemente, se confessarão de oito em oito dias, ainda q̄ naō te-
nhaō cōsciēcia de peccado mortal, & os outros clerigos de or-
dēs Sacras, cada quinze dias, & cada mez os beneficiados, & ma-
is Ministros da Igreja, como fica ditto na Const. 5. do tit. prece-
dēte; & pera q̄ hūs, & outros o possaō se dificuldade cūprir, lhe
damos licēça, q̄ possaō livremente escolher cōfessor, cō tanto, q̄
seja Parocho actual de algūa Igreja Parochial, ou Sacerdote Se-
cular, ou Regular, q̄ em algū Bispado esteja actualmente appro-
vado pera ouvir cōfissoẽs, ao qual confessor damos licença pera
os poder absolver de todos os peccados, ainda q̄ sejaō a nōs re-
servados; & posto q̄ seja na Quaresma, excepto da excōmunhaō
mayor, porq̄ neste caso haverão absolviçaō, de quē pera iſſo po-
der tiver; & os Sacerdotes poderão tambē escolher cōfessor, q̄
foſſe huma vez approvado neste Bispado com licença passada in
*scriptis per ouvir confissoẽs, posto q̄ no tal tempo se lhe tenha
acabado ja a licēça, q̄ tinha, naō tendo porém canonico impedi-
mento, ou outra prohibiçaō, pela qual razaō naō poderão elco-
lher, o q̄ depois foi approvado.**

CONSTITUIÇĀO IV.

*Da obrigaçaō, que os fieis Christãos tem de se confessar por preceito
tex. in princip. Tellez. Ecclesiastico, ao menos hūa vez cada anno, no tēpo da Quaresma, &
ad d. tx. n. 1. Bonac. d. disp. 5. q. 5. set. 2. punt. 4. n. 12. A-
breu de Paroch lib 9. set. 3. §. 1. n. 258. Fagund. in quinque
præcept. Eccles. præcep- pt. 2. t. 1. Sā verb. Confessio. n. 3. The- mud. 3. p. decif. 252.*

*P*or preceito(1)da Santa Igreja Catholica todo o fiel Chri-
stão, assim homē, como molher, tanto q̄ chegar aos annos
da discriçaō, que regularmēte ſão os ſette annos; & antes delles,
tanto q̄ tiver malicia, & capacidade pera peccar, he obrigado,
sob-

sob pena de peccado mortal, a se confessar inteiramente; ao menos húa vez cada anno, a seu proprio Parocho; & porque por saudavel costume da universal Igreja, pia, & santamente introduzido, & approvado pelo Sagrado Concilio Tridentino, se observa, que esta obrigaçāo se cumpra no Santo, & acceptavel tēpo da Quaresma.

vers. 1. Pela presente Cōstituiçāo (a qual queremos, q̄ tenha força, & vigor de carta monitoria) admoestamos, & mādamos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaō (2) mayor, *ipso facto incurrēda*, cuja absolviçāo reservamos a nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, & dous arrateis de cera pera a fabrica de nossa Sē, a cada hū dos nossos subditos, (3) se confessem a seu proprio Parocho, ou a outro Sacerdote de licēça sua no ditto tempo da Quaresma, de dia de Cinza até (4) dia de Paschoa da Resurreiçāo inclusivamēte; o qual tempo lhe assinamos pelas tres Cāonicas admoestaçōes; & pera mayor confusaō dos negligentes, & rebeldes, lhe damos mais até a Dominga in Albis inclusive; & até o mesmo cōmunguem na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles, q̄ tiverem idade, & discricāo, q̄ pera isto se requere, como se disse na Cōstituiçāo do titulo precedente, & passada a ditta Dominga in Albis, declaramos, terē encorrido na ditta pena, os q̄ se nāo tiverem confessado, & cōmungađo. Eos Abbades, & mais Parochos os declararāo ao povo na Dominga seguinte, em q̄ se canta o Evangelho, *Ego sum Pastor bonus*; a qual declaraçāo farà o Parocho por hū rol, ou papel defora por elle assinado, o qual queremos, que tenha força de carta declaratoria, & ao pè delle passarā certidaō do freguez, ou fregueses, q̄ forão declarados por excōmūgados, & do dia, q̄ os declarou, & tudo invariā com o rol dos confessados, pera que se passem os mais procedimentos.

vers. 2. Declaramos, q̄ nāo he nossa tēcaō encorraō na ditta excōmunhaō os homēs meňores (5) de 14. annos, & as mulheres meňores de 12. posto q̄ nāo cūprāo cō esta obrigaçāo no ditto tēpo, mas pagaráo hum arratel de cera, ou por elles o pagaráo seus pays, amos, ou pessoas, que os tem a seu cargo, salvo, se mostrarem, que da sua parte fizeraō a diligencia devida, pera que elles cumprissem com a obrigaçāo da Igreja.

vers. 3. Exhortamos aos Parochos, q̄ tenhaō grande cuidado dos de menor idade, que tiverē obrigaçāo de se confessar, pera os fazerem cūprir com este preceito; & lhes mādamos sob pena de

Nā Episcopus potest adverfusos, qui id poribas ab Ecclesia statuis confueri, & Eucharistia sumere neglexerint uq̄ ad excommunicationem procedere, decisū refert Armand in adit. ad recopilat legib. Nav. lib. 4. tit. 29. leg. 1 §. 1 de Constituendo famel in anno Barb. ad Conc. Trid. d. c. 5 n. 11. Fagnan. ad d. tx. in c. Omnis utriusq; de Penit. & remiss. v. 46. vers. Hinc. Sac. Congr. declaratiū refert à Sac. Congr. 30. Januar. año 1587. Gavāt in Manual. verb. Eu- charist. n. 31.

Et quod etiā milites ierolomitani extra convētu degētes, qui precepto Ecl. de Constituendo famel in anno, & cōmunic. in Paschate non satisfaciāt subsunt punitiōni ordinarii loci tanquā Sedis Apostol. aleg. declarat refert à Sac. cr. Congr. Conc. Fa- gnan. ad tx. in c. Cō plantare de Privileg. num. 19. 4

Fagnan. ad tx. in d.e. Omnis utriusque de Penit. & remiss. n. 47. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 299.

Tx. in l. 1. §. Impubes; ff. Ad Syllanian. & iōi glos. in verb. Etas Bart. ibid n. 1. c. 1. & 2. de delictis puerorum Bonac. de Sacr. Penit. disp. 5. 9. 5. scđt. 2. pūel. 4. n. 3. Sā verb. Cōfes. n. 3. Palao tom. 6. tract. 2. 9. disp. 1. pūel. 6. n. 2. Bonac. de Censur. disp. 1. q. 1. punt. 4. n. 9. Alterius de Cē- sur. lib. 3. disp. 4. c. 3. ad finē Ugolin. tab. 1. c. 17. §. 3. n. 5. Say. rus de Censur. lib. 1. c. 8. n. 4. Farin. in prax. crimin. 9. 92. n. 58. Busemb. in Medul. lib. 1. tract. 2. n. 3. Dian tract. 3. resolut. 50 §. 5. & fe. resolut. 83. §. 3.

^{6.} Barb. de Paroch. d.
cap. 19. n. 39. Abreus
de Paroch lib. 9. sett.
7. n. 330.

se lhe dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os ouçaõ a cada hum (6) per si, & naõ a muitos juntos, ainda que sejaõ menores de dez annos, porque he grande abuso o contrario; & lhes perguntém pela (7) doutrina Christã, & se elles não tiverem peccado, lhes ensinarão cousas proveitosas, & necessárias para a salvação, & os encaminharão a seguir, & amar a virtude, & fugir, & aborrecer o peccado.

^{7.} Ritual. Rom. de Sacram. Panit. tit. de Ordine administr. Sacram. Panit. verb. i vero confessariis.
^{8.} Propositio 14. reprobatā ab Alexandre
7. 24. Septemb. anno 1665. Soar. tom. 4. de Panit. disp. 36. sett. 7. n. 3. & 8. Cōninch. disp. 5. de Panit. dub. 9. n. 70. Layman. lib. 5. Sum. traç. 6. c. 5. n. 11. Fagund. lib. 1. de Pa- cap. 4. n. 5 Bonat. lib. 5. de Panit. q. 5. 1665. Porē, por evitar algūs inconvenientes, damos poder aos sett. 2. punct. 4. n. 23. Pal. 4. p. traç. 23. disp. unit. punct. 20. §. 3. n. 4 Abreus de Paroch lib. 8. sett. 4. n. 631.

E declaramos, (8) que naõ satisfaz a este preceito, quem voluntariamente faz confissão nulla, & sacrilega, ou porque calou por medo, ou vergonha algum peccado mortal, ou nella lhe faltou algūa das partes essenciais deste Sacramento, & que a opinião contraria, que algūs Doutores tiverão por escandalosa, está reprovada pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setembro de 1665. Porē, por evitar algūs inconvenientes, damos poder aos Parochos, & mais confessores aprovados do nosso Bispado, para poderem absolver, aos que acharem, se confessaraõ nulla, & sacrilegamente, da excommunhaõ, em que encorreraõ pelo naõ fazerem validamente.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se fará o rol dos confessados, & quando os Parochos saõ obrigados a o trazer, ou mandar a nosso Provisor, & como será registrado, & da forma que se guardará com os absentes, & se procederá contra os declarados.

^{1.} Ritual. Rom. de Formulis. tit. de Forma describendi statū animarum. Barb. de Paroch. I. p. c. 7. n. 17. Fusc. de Visit. lib. 2. cap. 3. n. 27. Conc. Prov. Mediolan. 3. Gavant. verb. Parochorum munera. n. 25.

P Era constar, que todos os fieis cumprim com a obrigaçāo da confissão, & communhaõ na Quaresma, mandamos a todos os Abbades, Reytores, Curas, & Parochos de nosso Bispado, q em cada hū año, passada a Dominga da Septuagesima, por si, & não por outrē, façaõ rol pelas ruas, & casas de seus fregueses, o qual acabaráõ até a Dominga da Quinquagesima, & nelle (1) escreverão todos os seus fregueses por seus nomes, & sobrenomes, os lugares, & ruas, onde vivem; de maneira, q nesta Cidade, & nas Villas, & lugares grandes deste Bispado, assentem cada rua per si; & nas mais freguesias rurais, os lugares, aldeas, & quintas, & os nomes dellas, & debaixo do titulo da ditta rua, lugar, aldea, ou quinta, assentaráõ cada (2) casa por si,

Pan
chos

mf. 7

Ritual. Rom. d. tit. de Forma describen- di estatum animarū. 3. loco sup citat. Conç. Prov. Mediolan. 3. & Gavant. supr. lançando huma risca, & deixando algum espaço entre huma, & outra casa, assentaráõ separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, (3) & sobrenome, & as idades, ao menos dos menores, que naõ chegarem aos annos da puberdade, que saõ nos homens os 14. & nas mulheres os 12, declarando,

se

vers. 5. E porque he justo, que a pena creça, segundo (11) a contumacia dos culpados; mandamos, que se degois da ditta Dominga de Pastor bonus, ou do termo, que he dado aos impedidos, algum se deixar andar excommungado quinze dias, ou mais, depois de declarado, por naõ cumprir este preceito, àlem das penas impostas na Constituição precedente, pague dahi por diante por cada dia (12) dez reis, pera a Sè, & Meirinho, & serà castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia, & contumacia, & naõ serà absolto da excommunhaõ, sem pagar a pena, em que tiver encorrido; & o recurso, que se lhe passar, serà remetido ao seu mesmo Patocho.

11
Tx. in l. Relegati ff.
de Paenit. Barb. in
Repertorio juris Canonicis verb. Conum-
macia.

vers. 6. Ordenamos, & mandamos a cada hū dos Parochos das Igrejas do nosso Bispado, q̄ da ditta Dominga, *Ego sum Pastor bonus*, atē quinze dias primeiros seguintes, tragaõ a nosso Provisor o rol dos confessados, & cōmungados, por si, & naõ por outrem, salvo tendo legitimo impedimento pera o naõ trazer por si; porque no tal caso, o mandará serrado, & sellado por outro Sacerdote de Ordens Sacras, ou pessoa de credito, o qual Parocho declarará ao pè delle por certidaõ assinada, & jurada por suas Ordens, que aquelles saõ todos os seus fregueses, & q̄ naõ saõ mais de confissão, & communhaõ, & todos se confessaraõ, & commungaraõ; & no ditto rol, que trouxer, ou mandar, virá tambem certidaõ jurada de confessor aprovado por nós, como o ditto Parocho se desobrigou; & dará tambem conta dos (13) reveis, & das causas, que houve, pera os haver por tais, sendo publicas, & fóra da confissão; & dos absentes, & impedidos, & dos que de conselho se tem dilatado à confissão, & communhaõ; & de como os Clerigos de suas freguesias se confessaraõ, & commungaraõ na Parochia; o que os dittos lhes farão certo por escritos de seus cōfessores; & com o ditto rol virá outro dos declarados, & certidaõ da declaração; o que tudo os Parochos cumprirão, sob pena de mil reis, pera Sè, & Meirinho.

12
Episcopus enim potest
statuere, quod obsti-
nate in excommuni-
catione perseverans
quolibet mense sol-
vat certam pecunia
quantitatem. Genu-
ens. in Manuali Pa-
stor. cap. 65. n. 6. Ga-
vant. verb. Excom-
municatio n. 44.

vers. 7. E tanto que o ditto rol for entregue a nosso Provisor, o registrará logo em hum livro, que pera isso haverá, sem por isso levar coufa alguma, dizendo. *Aos tantos de tal mez N. Abbade Reytor, Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe por si ou mandou por ou- trem o rol dos confessados, & commungados da sua freguesia; mayo- res, tantos; menores, tantos; absentes, tantos; rebeldes, N N.* E ao pè de cada rol porá, que fica registrado a folhas tantas, & tanto que os rois forem registrados, os tornará aos Parochos, pera darem

13
Conc. Prov. Medi-
lan. 1. Gavant. in
Manual. verb. Ex-
charistia, n. 27.

darem conta delles em Visitação, & o rol com a certidão dos declarados se entregará ao Escrivão da Camera, o qual passará logo de participantes contra elles, a qual será publicada pelo Parocho à estação em o primeiro Domingo, ou dia Santo, depois que lhe for dada; & passará nella certidão da publicação, que inviará brevemente a nosso Provisor, sob pena de mil reis; & se entregará a de participantes ao Promotor, pera requerer a reagravação dos procedimentos contra os rebeldes, que não serão absoltos, sem primeiro os pagarem.

CONSTITUIÇÃO VI.

Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os presos da cadeia, & doentes dos hospitais.

OS presos, que estiverem na cadeia no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Parocho da Igreja, de que forem fregueses, (1) estando ella na Cidade, Villa, ou lugar, donde estiver a cadeia da sua prisa; porém os que não tiverem suas parochias no lugar da prisão, se confessarão ao Parocho, em cuja freguesia estiver a cadeia; & este mesmo será obrigado a administrar o Santíssimo Sacramento da Eucaristia a todos, posto que não sejaó seus fregueses, sem prejuizo porém do próprio Parocho, & direitos parochiais de suas parochias; & os Parochos terão cuidado de avisar aos presos alguns dias antes, para que se aparelhem, & disponham para a confissão.

E em hum dos dias da semana Santa, (2) ou em qualquer outro dia, que for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irão os ditos Parochos dar a Sagrada Comunhão aos presos das ditas cadeas; & para q se administre com reverencia, & veneração devida a tão alto Sacramento, mandamos, que hão de casa decente, se arme toda, & nella se faça hum altar, donde venha todos a communigar; & não havendo esta cōmodidade, se administre da parte de fóra das grades, pondo-se ali huma meza, & armando-se tudo com o mayor ornato, q for possível, & encomendamos muito aos Ministros de justiça secular, mandem aparelhar com toda a limpeza, ornato, & decencia as cadeas para este efeito, lembrando-se da reverencia, que se deve a este Augustíssimo Sacramento; & se algum dos presos não cumprir com este preceito, os Parochos, antes de os declararem, nos darão

Cad. Nullus cap. Placuit. c. In Dominicis. cap. Nullus Præsbyter. 9. q. 2. cap. 2. de Parochiis. Greg. VII. in Synodo Romana can. 7. Refert. Ant. Aug. in Epit. lib. 6. tit. 22. quod etiā ca- retur lib. 6. Capitu- lorum Carolic. c. 164. & cap. 141. Tellez ad tx. in d. cap. 2. de Parochiis n. 11. Car- dinal de Luca Theatrum veritatis. & juſtit. de Parochiis. & Parochiis. diſe. 23. n. 9.

Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 10. decret. 2. §. 3. Conſtit. Algarbi- lib. 1. cap. 71. verf. Ordenamos Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1.

vers.

se (4) a tal pessoa he da familia, ou peregrino, que assista na ditta casa; & os que forem mayores, obrigados a se confessar, & commungar, notaráo (5) com douos CC, em fronte em huma primeira rilca, que haverá no rol; & os menores com hum C, em segunda rilca; & em terceira, as idades; & em quarta, os que forem (6) chrismados com a nota seguinte, Chr. & em quinta, os que falecerem naquelle anno com hum D: & notaráo tambem na primeira rilca os mayores absentes; & na segunda os menores com a seguinte nota, Ab. & o rol será de folha inteira, pera que melhor caiba o sobreditto; & se fará na maneira seguinte.

Ritual. Rom. suprà.
4

Ritual. Rom. suprà.
vers. Qui vero.
5

Ritual. Rom. d. sit. de
Forma describendi
statum animarum
vers. Qui Sacramen-
to.
6

*Rol dos Confessados, & Commungados desta freguesia de
N. de tal lugar, de tal anno.*

Rua, ou Bayrro, ou Lugar, Aldea, ou Quinta de tal parte.

N. Dignidade. Conego, ou Clerigo
N. seu pag, ou máy, irmão, ou pessoa de sua casa
N. criado, ou criada, escravo, ou escrava
N. sobrinho, parente, ou pageim

	Mayor.	Menor.	Idade.	Chrism.	Desfuntos.
CC					
Ab				Chr.	
	C	IO		Chr.	D
	C	II			D

Rua, ou Bayrro de tal parte

N. solteiro, casado, ou viuwo
N. solteira, casada, ou viuva
N. filho, ou filha, irmão, ou irmãā, sobrinho, ou parente
N. criado, ou criada, escravo, ou escrava

CC				Chr.	
CC				Chr.	D
	Ab	III			D
CC				Chr.	

vers. 1: E mandamos aos Parochos, assim o cumpraõ, sob pena de mil reis pera Sè, & Meirinho, & nos tres Domingos antes da Quaresma admoestarão a seus fregueses, que lhes declarem todas as pessoas, que tiverem em sua casa por seus nomes, & sobrenomes, pera os assentarem no rol, & juntamente a obrigaçao, que tem de cumplirem com este preceito da Quaresma; declarando-lhes, como devem examinar (7) suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à confissão, & ao menos o dia dantes della, & o dia, em q se houverem de confessar,

Cóncil. Trid. sess. 14
cap. 5. & can. 7. de
Penit. Barb. in Col-
lect. ad Concil. d. cap.
5. n. 6. Castro Palao
tom. 4 tract. 23 disp.
unio. punct. 10. n. 2.
Navar. in Manual.
cap. 9. n. 16. Bonac.
disp. 5. de Sacram. q.
5. sess. 2. punct. 2. §.
1. Fillinc. tract. 7.
cap. 4. q. 10. n. 114.

cuidem seus peccados, & tenhaõ dor, & arrependimento delles, & proposito firme da emenda, & de largarem as occasioẽs de offensas de Deos, & se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio, & fazendo as restituuições, a que estiverem obrigados, se preparem como se requere, para que recebaõ este Sacramento fructuosamente; & sacrilegamente se naõ confessem, & communguem.

⁸
Constit. Aegitan. lib.
1. tit. 8. cap. 4. §. 2.
Algarbiens. lib. 1.
cap. 63. §. 2.

E encomendamos (8) muito aos Parochos, que logo no principio da Quaresma determinem dias certos, pera nelles se confessarem seus fregueses, que viverem fóra do lugar, começando primeiro pelos de mais longe; & que nesta Cidade se faça tambem esta repartição pelas ruas; pórq, como nas freguesias della he taõ grande o numero da gente, se a naõ houver, sera impossivel, que os Parochos façao bem sua obrigaçao, & conheçaõ as ovelhas a seu pastor, & o pastor a suas ovelhas.

E os fregueses, que andarem absentes das suas freguesias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem alguma justa causa, & impedimento pera se naõ confessarem, seraõ obrigados ^{Povo.} do dia, que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, aos vinte dias primeiros seguintes á se confessar, & commungar nas suas Parochias, & se o naõ fizerem no ditto tempo, ou naõ mostrarem (9) certidão authentica em modo, que faça fé, de como tem cumprido com esta obrigaçao em outra parte, encorrerão na ditta pena de excomunhaõ, ipso facto, & na de douz arrateis de cera, imposta na Constituição Palao d. tract. 23. precedente, & seraõ declarados pelo Parochô, passados os ditos vinte dias.

⁹
Nam advena peregrini, sex iter agentes possunt percipere Sacramenta à Porochio loci, ubi transunter commorantur factio, & na de douz arrateis de cera, imposta na Constituição Palao d. tract. 23. disp. unic. pun. 13. n. 12. Sancb. lib. 3. de Matrimon. disp. 23. n. 17. Lastru d. fecit. 6. q. 9. n. 82.

E se depois de entrada a Quaresma tiverem necessidade de se absentarem de suas freguesias, antes que se (10) partaõ, seraõ obligados a se confessar, & cõmungar nellas, & naõ o podendo fazer, pela causa da absencia ser repentina, & naõ pensada, mandarão do lugar, donde estiverem, dar satisfaçao aos Parochos, até a Dominica, *Ego sum Pastor bonus*, antes da Missa conventudab. 2. n. 58. Syb. verb. Confessio n. 3. raõ, & cõmungaraõ, por certidões authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas, donde o fizeraõ. E naõ o fazendo assim, serão declarados na ditta Dominga, como os mais reveis, & encorrerão nas sobreditas penas. Além do q, depois de tornarem ás freguesias, seraõ obrigados a se confessar, & cõmungar nellas, dentro dos primeiros vinte dias seguintes, sob as mesmas penas.

E por-